

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Sessão ordinária 3.287.  
Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, do Conselheiro Corregedor João Antonio, do Conselheiro Domingos Dissei e do Conselheiro Ricardo Torres.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.287.

Registro, também, a presença do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão e a presença do Procurador Doutor Joel Tessitore.

Registro, ainda, as presenças da Secretária-Geral Doutora Milena Castro e do Subsecretário-Geral Substituto Doutor Ramon Dumont Ramos.

Em discussão as Atas das Sessões Ordinárias de números 3.285 e 3.286.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Vou encaminhar à publicação.

Submeto à deliberação a proposta de Resolução n.º 14/2023, que trata de atualização de benefício instituído pela Lei n.º 12.858/99 e regulamentado, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pela Ordem Interna n.º 08/2020 - Processo TC 2032/2023.

Em discussão,

Aprovada a resolução.

Submeto ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 31, parágrafo único, Inciso III do Regimento Interno, a fruição de férias do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Conselheiro Domingos Dissei, por 30 dias a partir de 14 de agosto do presente.

Também aprovado pedido de férias do Conselheiro Domingos Dissei.

Considerações preliminares. Abro a palavra ao Senhores Conselheiros.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Eu vou passar a palavra. Permita-me, Presidente João Antonio. Existe uma reprodução de vídeo em homenagem ao dia dos pais, e daí eu passo a fala aos Conselheiros.

Por favor, a reprodução do vídeo.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Feliz dia dos pais a todos no próximo domingo. Mais uma vez, agradecer à nossa equipe de comunicação pela realização desse comunicado. Eu vou abrir a palavra aos Conselheiros. O Presidente João Antonio havia pedido, mas eu sei que o Conselheiro Roberto Braguim tem, inclusive, um alerta ser feito. Então, eu passo a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - O alerta não se encontra aqui na minha relação. Talvez eu tenha me esquecido e minha assessoria talvez possa me socorrer. Há algum alerta?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Acho que é um informa, então. Talvez eu tenha me confundido.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - O que eu quero é fazer dois comentários aqui, dois rápidos comentários.

O primeiro deles é com relação à matéria do Serviço Funerário. Ela é exaustiva, ela fala por si só. Lamentavelmente, estamos nessa situação indesejável, ingloria para todos os munícipes, um problema até agora insolúvel, mas eu queria deixar uma indagação no ar. Para a pessoa ter o direito ao benefício narrado tanto pelo apresentador quanto pelo gestor, a pessoa precisa regularizar a sua inscrição no CadÚnico. Morto faz atualização de cadastro? A pessoa vai conseguir o benefício? Não vai. A irmã não vai conseguir o benefício porque o agente que tinha o benefício morreu. Então, ela não vai conseguir esse benefício. Ela vai ter que pagar esse boleto. É essa indagação que eu deixo no ar, se morto agora pode atualizar cadastro. E a outra, Senhor Presidente, é a seguinte: o Conselheiro João Antonio quer falar. Pois não.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Eu queria abordar este assunto. Vossa Excelência vai mudar de tema?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Fique à vontade.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Em primeiro lugar, eu queria dizer que eu tenho o maior respeito pelo João Manuel e acho que ele tem feito um esforço grande. É verdade, há um pouca relação, mas nas

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

minhas recentes reuniões institucionais, eu percebo o esforço do João Manuel. Queria destacar isso.

Por outro lado, o Conselheiro Relator dessa matéria, nós temos, sempre citei isso aqui, o Conselheiro Domingos Disse também no passado, nós acabamos nos juntando nessa visão. Trata-se de um serviço da mais alta importância social que diz respeito também a sentimentos, que, portanto, não pode ser tratado apenas como objeto do lucro. É preciso haver uma ponderação. É óbvio que a iniciativa privada, e nós vivemos num sistema capitalista, visa o lucro, mas, neste caso, o poder público é aquele que está aí exatamente para fazer essa ponderação entre a necessidade do lucro das empresas e o serviço social prestado por uma área tão importante, tão sensível. E o que eu percebo, em primeiro lugar, é que hoje as empresas estão muito mais preocupadas em faturar do que em prestar um bom serviço na sociedade. Para além dos preços e as denúncias. A denúncia aqui do primeiro... Nós estamos falando de uma matéria que nós não podemos, para aqueles que estão nos assistindo, por razões de ilegalidade, exibi-la ao público que nos assiste neste momento, mas é uma matéria veiculada pela rede Globo de televisão, e, objetivamente, no caso de exumação, o valor dobrou: setecentos e pouco para mil quatrocentos e pouco. Então, a preocupação das empresas exagerada em faturar em detrimento de um serviço decente para a população. Essa é primeira questão.

A segunda questão é que nós estamos assistindo nessa reportagem, Conselheiro Roberto Braguim e demais Conselheiros, que aqueles serviços básicos que, na minha opinião, em dias, um mês, eles já deveriam ter sido equacionados... Nós estamos falando de serviços de limpeza, de varrição. Nós estamos falando de serviços que são carpir o mato dos cemitérios. Nós estamos falando de serviços de vigilância, que são homem fazendo a vigilância do cemitério. Qual

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

o tempo que precisa para poder atender a essas necessidades de manutenção e de segurança do cemitério? Qual o tempo? Já vão para 6 meses. A situação é exatamente a mesma do primeiro mês. Quando o Ex-Conselheiro Mauricio Faria aqui veio e relatou para nós, o Conselheiro hoje aposentado, mas a mesma situação, Conselheiro Roberto Braguim. O que nos faz, e aí eu termino essa minha rápida fala, eu estou desconfiado, precisamos investigar, precisamos apurar, mas que algumas dessas empresas não têm condições técnicas, financeiras etc. para executar esse contrato. Vamos ter que investigar isso, porque se daqui a 3 meses, 4 meses, 5 meses, nós percebermos que as empresas contratadas não têm condições técnicas, não tem condições financeiras para poder executar o trabalho, quem vai perder? A cidade de São Paulo. E nós precisamos chegar antes que isso aconteça. A minha sugestão: fique no seu radar, Conselheiro Roberto Braguim, essa hipótese, inclusive, da nossa auditoria começar a investigar quais as condições financeiras, de porte tecnológico, que essas empresas têm para executar os contratos, que nós não estamos falando de qualquer área. Nós estamos falando de uma área extremamente sensível, no que diz respeito ao interesse da população paulistana. Então, só registrar essa minha... E acho, inclusive, Conselheiro Presidente, só última sugestão, que talvez fosse o caso de fazer um corte na ata dessa reunião, pode não ser em forma de alerta, mas nós deveríamos encaminhar ao Prefeito, encaminhar ao João Manuel, Vossa Excelência entendeu? Porque encaminhar, inclusive, dá publicidade para que todos, inclusive, as empresas, fiquem sabendo, porque amanhã, quando este Tribunal de Contas tomar uma decisão um pouquinho mais, digamos assim, intensa, que não sejamos nós responsabilizados porque objetivamente.. Pelo amor de Deus carpir o mato dos cemitérios. Isso não exige muitas habilidades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Nem recursos financeiros.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Nem recursos financeiros. É descaso.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O Conselheiro Domingos Disse quer falar.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Disse - Eu vou falar um pouquinho sobre... Conselheiros, há aqui o que abordou o Conselheiro Roberto Braguim, o Conselheiro João Antonio, só que a SP Regula existe. É evidente que o João Manuel vem com a explicação dele. É uma explicação que não é conversa, a explicação dele é a explicação que está no papel, que está no contrato. Ele precisaria aqui, na minha modesta opinião, Conselheiro João Antonio, ter uma fiscalização.

Olhe, eu já venho falando isso aqui há algum tempo. A SP regula tem um gestor e tem um fiscal titular. O gestor é o mesmo para todos os 22 cemitérios, Conselheiro João Antonio. O fiscal é o mesmo fiscal para os 22 cemitérios. Não adianta você ter... Se há uma contratação... Fora que ele mesmo fala: esse problema é na contratação. O que eles fizeram? Eles fizeram, havia 3 ou 4 agências que era Central, Vila Mariana, a outra, Araçá. Isso, Araçá também havia. Agora existe enorme. Como um fiscal vai verificar isso? Não há condições, Conselheiro Roberto Braguim. Não existem condições humanas e não vai verificar. Porque isso aí é uma questão que o Conselheiro João Antonio falou. É uma questão de contato. Não adianta ter o digital, o computador. Não é. É quando a pessoa está lá ele tem que estar, porque aquele momento que ela vai contratar lá a morte de um ente querido. Como ele fora de sintonia. Então teria que haver

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

isso. Agora, como um fiscal verifica tudo isso? Não adianta ele mostrar lá o Cemitério São Pedro, Cemitério do Araçá. É aquele momento, agora com uma pessoa, é humanamente impossível.

Outra coisa. Aí o Conselheiro João Antonio fala bem. Você vai na presença. Eu como eu gosto de em obra e cemitério, não sei, é uma mania que eu tenho, até pela função que nós exercemos, você tem que olhar com seus próprios olhos lá. Não existe a presença de um segurança. Eu não sei como está sendo feito também, que antigamente a guarda municipal dava uma cobertura, agora você vai, não existe. Então, quantos seguranças há no cemitério? Quanta é ainda aquela depredação que há lá, roubam, roubam tudo? Quantas estão sendo feitas? Quantos está o mesmo caminhamento de fazer o boletim de ocorrência? Quantos funcionários, aí o Conselheiro João Antonio falou bem, quantos funcionários existem na limpeza? Vamos verificar porque tinha uma ata do serviço funerário que nós votamos aqui de limpeza e segurança. Então, cada cemitério tinha lá 10, 12, 15 funcionários só na limpeza, que você entra no cemitério, eu vou falar da Vila Mariana. É igual. Está pior. Está pior o cemitério. Precisaria dessa presença. Então essa presença da vigilância, que é uma obrigação deles fazerem, a vigilância. Não vemos nada de novo, nem fisicamente e nem a presença de um vigilante, e também os limpadores. Nós tínhamos uma ata que dividia pelos cemitérios, então havia 10, 12 pessoas limpeza. E agora, quantas pessoas há? Não sei. Começa por aí.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Conselheiro Domingos Dissei, só um pequeno aparte: dessa vez nós presenciamos. Antigamente, havia um monte, num lugar lá, como ossos humanos jogados e tal. Agora nós percebemos nessa reportagem que há ossos humanos espalhados pelo cemitério. Coisa horrorosa de se ver.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Essas empresas, era isso que eu queria falar, Presidente, porque não podemos aqui sacrificar rapaz da SP Regula porque também é uma falta dessa fiscalização. É muito grande. Olhe, eu tenho aqui que eu sempre sigo. É um fiscal para todos cemitérios, Conselheiro João Antonio. Não dá. Isso é humanamente impossível. Não dá. Tem que ter presença sempre, principalmente nessa transição que está existindo, indo essa concessão dessa forma aí.

Era isso, Presidente, Conselheiro Roberto Braguim. Obrigado.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Reitero mais uma vez, Senhor Presidente, a necessidade de a nossa auditoria concluir os trabalhos que foram levados a campo nos 22 cemitérios, bem como outros quesitos que eu pedi que fossem verificados, como limpeza, segurança e outros mais, inclusive, reflexamente até essa questão do suporte financeiro das empresas, a questão da outorga que eu pedi para verificar. Eu pedi para verificar o quanto eles estão recebendo, o quanto estão lucrando, enfim, toda essa análise. Então, eu reitero à nossa Subsecretaria de Controle Externo que ultime esses trabalhos o mais rápido possível para que eu possa apresentá-los aqui ao Egrégio Plenário.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Posso fazer uma pergunta, Conselheiro Roberto Braguim?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Por favor.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Essas providências estão incluídas no TC do acompanhamento da execução desta concessão?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Foram aquelas auditorias ordenadas. As auditorias ordenadas que foram feitas nos 22 cemitérios. Nós fizemos simultaneamente. Nós fizemos em 2 dias os 22 cemitérios, então é um TC próprio para isso, e há o TC em que se está analisando a execução do contrato, onde eu fiz os quesitos e pedi que eles, enfim, avaliassem como um todo, tirassem todos os elementos que pudessem nos trazer para que verifiquemos, e demos um encaminhamento conjunto.

Eu tenho um outro assunto, Senhor Presidente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Eu quero falar rapidamente aqui. Eu não tenho procuração do Conselheiro para falar em nome dele. Ele não me pediu para falar em nome dele. Eu estou aqui falando por iniciativa própria, mas eu quero registrar aqui nos anais da casa o seguinte. Nós temos um Conselheiro muito diligente, que gosta sempre de acompanhar os trabalhos, mormente os trabalhos de rua que estão acontecendo, preferentemente as obras, dado o seu perfil, de formação profissional de engenheiro, que é o Conselheiro Domingos Dissei.

O Conselheiro Domingos Dissei tem mandado verificar, isso não é novidade para ninguém. Há anos ele faz isso. Há anos. Em todas as obras de São Paulo ele faz isso. Ele pede à sua equipe que vá

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

sempre verificar determinada condição, ou porque ele está acompanhando, ou porque ele quer saber da evolução, ou porque ele recebeu uma denúncia. Então, ele manda fazer essa verificação, manda fazer uma visita "in loco". Essa visita que ao dito que assessoria dele faz e depois faz um reporte a ele é uma coisa informal. Não é uma coisa oficial do Tribunal. Não é uma coisa, não é uma auditoria feita por auditores de controle externo que têm o mister de fazer, que têm a competência, a independência de fazer essa auditoria e aí sim consignar no processo esse seu processado e ser levado a cabo. É uma mera constatação que o Conselheiro faz.

Então, queria deixar isso bem claro que as visitas que os assessores do Conselheiro fazem têm o condão de informá-lo apenas e ele nos informa aqui fazendo filmes, inclusive trazendo relatórios. Não têm a propriedade de invadir competência alheia. Não têm. Não têm. Isso fique bem claro aqui, para que ninguém fique constrangido de que se está invadir a área do outro ou não.

Eu peço escusas até ao Conselheiro, porque não falei com ele. É uma coisa iniciativa minha, porque eu acho que precisava ser dito isso aqui, porque nós temos separar o joio do trigo, porque o pessoal da auditoria não pode ficar chateado, porque o Conselheiro manda fazer visitas. É só isso. Desculpe-me Conselheiro Domingos Dissei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Imagine. Pela ordem, Senhor Presidente. Mas sempre, quando eu quando eu faço qualquer... Primeiro, agradeço ao Conselheiro Roberto Braguim também pelo seu pronunciamento.

Então, deixar claro que quando eu faço esse tipo de de constatação, e, também, primeiro, quando se faz uma visita, quando a minha equipe vai fazer uma visita, ela sempre convida a todos os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

gabinetes, e também convida auditoria para fazer o acompanhamento junto, porque nós temos muitas obras. Nós não conseguimos, até por falta, é evidente, de funcionários etc. Você acaba não tendo a capacidade de fazer tantas auditorias, nada, até em função do PAF e daquela, que há umas obrigações, como as contas do Prefeito, essas coisas, contas do Prefeito etc., que são obrigações constitucionais nossas. Eu tenho mesmo, eu gosto de ver "in loco". Eu gosto de verificar.

Então vamos citar aqui, até sempre citado pelo Conselheiro Mauricio Faria, a constatação quando nós fizemos uma na ciclovia aqui, a ciclofaixa da Indianópolis. Fui lá. Visitei, verifiquei, passei um filme; eles, no dia seguinte, começaram a tomar uma providência para sanar os problemas. Então, isso aí é uma colaboração.

E quando eu termino e faço, não é o meu relatório. Eu faço uma visita técnica. Eu não faço auditoria técnica, faça uma visita técnica. O que eu relato dessa visita e todos os mesmos, quem assina, faz tudo, tem fé pública, porque eles são engenheiros da Prefeitura. São engenheiros, arquitetos da Prefeitura. Agrônomos da Prefeitura.

Eu vou lhe citar um exemplo. A erva daninha que há no Ibirapuera. Quem constatou? Erva-de-passarinho. A erva-de-passarinho foi constatada pelas duas agrônomas que trabalham no meu gabinete e são da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, concursadas. Olhe bem. Isso aqui era uma coisa que vem se arrastando. Se elas não constatassem isso, daqui a uma década, aí toda a vegetação do Parque do Ibirapuera estaria comprometida porque ela é uma erva daninha. Então, estão auxiliando.

Eu tenho um bom relacionamento com Auditoria. Às vezes por um outro sempre acha que estou avançando em competência, mas não há.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Eu fico absolutamente tranquilo e vou lhe falar, por exemplo, ontem eu fiz, havia presença do seu gabinete e também de outros gabinetes, uma mesa técnica da Avenida Santo Amaro. O que aconteceu na Santo Amaro? Eu mesmo passando na Santa Amaro, falo: "Mas aqui. Que coisa é essa obra aqui? Há pouca gente, é uma força de trabalho de meia dúzia trabalhando. Mas como é que vai ficar isso aqui? Um trânsito terrível." Aí vai dar prejuízo para o município. Porque a minha cabeça é dar prejuízo. Eu não gosto que dê prejuízo para o município.

Eu estou aqui. A Câmara me deu, quando foi votação na Câmara, esse trabalho. E eu levo a sério: "Olhe, a sua competência. Vá lá e olhe." Porque Tribunal não é um "auxiliar", mas "de auxílio" à Câmara, correto, Presidente? "De auxílio", porque esse "auxiliar" é uma coisa, agora "de auxílio", quer dizer, existe essa preposição no meio aqui, que é importante. E eles contam conosco, então eu faço o meu trabalho tranquilamente.

Vi Santo Amaro. Sabe o que estava ocorrendo? Existia entre a... Lá não é SP Obras, não é? O engenheiro Taca é SP Obras. É que há SP Regula, SP Obras, a CET e a SP Trans. Existia. Realmente, é complicado você mexer no ônibus ali na Santo Amaro: para onde vai, para onde não vem. "Ah! Nós vamos..." Também o trânsito. "Eu vou tirar todo o trânsito. Todo o trânsito." É o que ocorre? Tirou o trânsito, mas aí a gente termina a obra. Olhe como ficou isso. Como eu fiz essa visita, mandei o gabinete fazer, os engenheiros da Prefeitura. "Vão lá dar uma olhada que vocês têm também. Eu estou achando que..." Realmente, a força de trabalho é pequena. Vai dar confusão. Aí eu falei: "Eu quero ver o contrato todo. O contrato já está: há só 20% da obra. Quer dizer, se você fizer anualmente 20%, a obra vai ser concluída só em quatro, cinco anos. E não há. O prazo contratual é para terminar o próximo ano. Mas como ele vai fazer essa obra aqui? O cronograma: como é esse cronograma físico aqui? E o financeiro?"

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Fizemos o filme. O filme enviamos para... Até na reunião com o Prefeito foi um tema o da Santo Amaro. Quando ele falou da Santo Amaro, eu falei: "Nós estamos auxiliando ao máximo." Fizemos o filme. Então, a turma de comunicação, até vou parabenizá-los, fez um filme bem objetivo. Se você vê aquele filme. Até ontem novamente nós exibimos esse vídeo. É objetivo. Até o pessoal não tinha visto, e mandei para eles. Falei: "Olhe como está a situação lá. Vamos fazer a mesma técnica. Vamos. Vai." Ontem foi feita a mesa técnica. Aí reuniu a SP Trans, com todos as argumentações deles, a CET, que são bons técnicos e você vê, são bons técnicos, realmente. SP Trans, a SP Obras e o outro. E Siurb. Os 2 secretários. Saíram daqui com não resolvido, mas iam ter uma reunião próximo agora, para resolver definitivamente. "Nosso papel aqui é não dar prejuízo. Vocês precisam resolver, porque se vocês fizerem assim, nós vamos ter um prejuízo enorme. Uma obra de 74 vai. Como é que vai ficar? Daqui a pouco vem a outra tabelinha de reajuste. Aí a empresa também já a quer o reajuste." Não pode, fora o problema social que está acarretando lá: reclamação, reclamação, reclamação. Olhe como a visitinha do Conselheiro Domingos Dissei foi boa, não foi?

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Foi.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - A visitinha que eu passei lá quietinho. Olhe que beleza. Fico contente com isso porque repercutiu e estava engenheira Luciana aqui, o [INAUDÍVEL], bons técnicos nossos aqui, o Dmítiri também, que é engenheiro. Eles também perceberam, viram tudo direitinho, porque o Tribunal entrou no meio. Olhe, até parabenizo o Tribunal inteiro, todos os Conselheiros que gostaram. Quando vocês gostam do vídeo, me anima. "Ah! Que vídeo bonito." Aí

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

eu vou para casa e falo: "Agora que eu vou fazer mais visita mesmo."  
Está bom?

Conselheiro Roberto Braguim, obrigado. E aos Conselheiros também. E eu vou na linha: quem me incentivou muito, sabe quem foi? O mineirinho, o Conselheiro João Antonio, que ele vem que esse negócio de concomitante, concomitante, concomitante e esse conceito seu eu absorvi, Conselheiro João Antonio, e é verdade, se você não fizer junto, o que adianta daqui a dois anos? Eu vou trazer para vocês: "Olhe, Santo Amaro não terminou. E a Santa Amaro já está quase duzentos milhões." "E você não fez nada?" "Não, eu estive lá, e estou alertando vocês aqui." "Leve o alerta que nós fizemos da Santo Amaro. Olhe como valeu. Eles começaram a se chacoalhar. Falei o alerta assim: exibimos um filme. "Mande-me o filme." "Está aqui o filme." "Vocês nem precisam." Entrem no Tribunal lá que vocês têm." Nós temos o filme lá. O filminho foi muito bom, foi didático, mostrando o que ia ser feito, o que foi feito até agora, o que não foi feito, porque só está com 20% da obra e também quais as pretensões que nós fomos atrás, por isso que ele fez um bom trabalho o pessoal da comunicação mostrando, lembram disso? O que deseja a CET, o que pode, o que não pode, o que acontecer no entorno. Tudo isso foi abordado. Então até agradeço Vossa Excelência, Conselheiro Roberto Braguim, por uma explicação das minhas visitas.

Era isso, Presidente, obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Pela ordem, Senhor Presidente. Sobre este assunto, eu tenho dois pequenos informes, mas a primeira questão que eu gostaria, eu acho que das boas experiências, nós temos que evoluir, aperfeiçoá-las. Eu no PAF deste ano, já adianto aos Conselheiros, quero fazer uma discussão profunda de mudança de rota

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

do controle externo. E eu entendo que a quantidade de DUSFs que nós estamos gastando, digamos assim, com o controle de contas de empresas, fundações, autarquias, a quantidade de DUSFs que acabamos investindo no controle posterior tem pouca eficácia do ponto de vista do resultado, do controle dos gastos públicos e, obviamente, em decorrência dos gastos públicos, das políticas públicas implementadas no município de São Paulo. Nós temos que inverter essa lógica. Inverter essa lógica significa investir pesadamente na ideia do controle preventivo e na ideia do controle concomitante. Estou fazendo. No período certo da discussão sobre o PAF, nós vamos aprofundar essa matéria. Apenas quero abordá-la "en passant".

Mas, retomando essa questão do Conselheiro Domingos Dissei, nós tivemos duas experiências exitosas recentemente. Antes da ordenada dos cemitérios, o Conselheiro Mauricio Faria fez uma que nós chamamos, pode ser outro nome, ainda não tem um nome, mas nós fizemos um auditoria "in loco" em 4 cemitérios. Vossas Excelências se lembram disso? E como foi feita essa auditoria? Foi liderada pelos nossos auditores com acompanhamento de todos os gabinetes. Depois repetimos essa experiência, exitosa no Hospital de Campo Limpo, com a mesma característica: os nossos auditores e representantes do gabinete.

Eu acho uma evolução daquela prática exitosa do Conselheiro Domingos Dissei para essas duas experiências que fizemos recentemente e eu acho que nós temos que evoluir, Conselheiro Presidente Eduardo Tuma. Nós temos que regulamentar essa matéria nos próximos dias, elaborar melhor essa experiência e transformá-la em um instrumento permanente de atuação preventiva e concomitante no município São Paulo, inclusive, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, inclusive, incluindo prioridade essas experiências, e eu acho, sinceramente Conselheiro Domingos Dissei, que nós precisamos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

intensificar nas nossas auditorias essa questão da verificação "in loco", porque é ela que vale.

Como Vossa Excelência mencionou, não adianta chegar depois do desperdício do dinheiro público. E todas as nossas análises de processo de atos já praticados, do já feito. Pode fazer um levantamento Eu não vou errar e eu não tenho um levantamento concreto, mas eu não vou errar. 80% das matérias, depois de já conclusos os atos, ou seja, a execução contratual, nós temos que reconhecer os efeitos financeiros em nome da segurança jurídica, portanto, sem nenhuma eficácia. O máximo que nós conseguimos é punir o agente responsável pelo ato irregular. E daí?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Com uma multa irrisória.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com uma multa irrisória. E daí, o que o município ganha, a população da cidade ganha? Então acho que nós temos que... A experiência e esse, Conselheiro Roberto Braguim, é o mérito da sua intervenção nesse ponto, porque eu acho que a experiência do Conselheiro Domingos Dissei pode ser aperfeiçoada e formalizada como um instrumento que podemos chamar de auditoria "in loco" ou outra denominação qualquer. O importante é que seja feito e que nós transformemos isso em um instrumento permanente de ação preventiva e concomitante do Tribunal de Contas aqui no município de São Paulo. Eu tenho mais dois informes.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - O Conselheiro Roberto Braguim já fez. Então, por favor, Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, nesta semana, liderados pelo nosso Conselheiro Presidente, nós assinamos importantes acordos de cooperação: um com a Secretaria Municipal de Cultura e outro com a Fundação Getúlio Vargas.

A parceria com a Secretaria de Cultura envolve diversas atividades culturais e de capacitação profissional, entre essas últimas podemos citar o Programa Jovem Monitor Cultural. A experiência-piloto, realizada entre os meses de abril e junho do corrente ano, já resultou na formação de centenas de jovens com a participação da Escola de Gestão e Contas do TCMSP.

Para os meses de agosto e setembro de 2023, estão previstas aulas presenciais, em duas turmas a cada segunda-feira, para a formação de 110 jovens por semana, visando a formação e a capacitação de jovens na área de gestão e produção cultural.

Já o acordo de cooperação técnica com a Fundação Getúlio Vargas prevê atividades conjuntas de difusão do conhecimento e discussão sobre temas que afetam a gestão pública por meio de palestras, seminários, "workshops" e também alcança a área de pesquisas e de análises de políticas públicas, envolvendo o Observatório de Políticas Públicas do Tribunal de Contas.

O referido acordo também contempla a rica experiência decorrente da imersão de alunos da graduação do curso de Administração Pública, que, durante um semestre, desenvolverão trabalhos junto ao Observatório de Políticas Públicas, aplicando as competências adquiridas nos semestres anteriores na implementação de projetos reais que possam contribuir para a geração de impacto social.

Esse era o primeiro informe. O segundo:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Informo aos Senhores Conselheiros, Senhor Presidente um novo curso que será promovido pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas. Trata-se do "Ciclo de Formação para os Conselheiros Participativos Municipais de São Paulo".

O objetivo dessa iniciativa é qualificar conselheiros a respeito da legislação, das atribuições e do funcionamento do Conselho Participativo Municipal de São Paulo, um órgão da sociedade civil que representa a população em cada uma das 32 subprefeituras da cidade, e que por meio dele pode exercer o controle social da gestão e a fiscalização de ações e dos gastos públicos. Existem hoje no município de São Paulo 445 conselheiros participativos eleitos pelas comunidades.

O curso será organizado pela Professora Dra. Antônia Conceição dos Santos e ocorrerá no período noturno, sempre às terças-feiras, das 19 às 22 horas, em formato presencial e remoto, entre os dias 15 de agosto e 12 de setembro.

Serão ministradas duas aulas a cada encontro.

São esses os meus informes. Muito obrigado, Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Obrigado, Presidente João Antonio. Conselheiro Eduardo Tuma, tem algum informe para fazer?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Sem informe, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Só para fazer um comentário aqui, parabenizar o Conselheiro João Antonio pela condução à frente da Escola Superior de Gestão e Contas aqui do Tribunal, com os convênios que têm iniciativa, aqueles que foram assinados, que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

tiveram iniciativa pela Escola, tanto o com a Secretaria da Cultura, quanto o com a Fundação Getúlio Vargas. Pude dizer isso, mas repito, isso é um fortalecimento da nossa instituição, do Tribunal de Contas. Vossa Excelência tem desenvolvido esse raciocínio de que o Estado e a academia, sob a perspectiva política na construção da sociedade, da cidade, na acepção da palavra, tem se distanciado, ou se distanciou no passado e a necessidade é de reaproximação, isso para oferecer políticas públicas de maior qualidade e esse convênio com a FGV pode trazer benefícios como esse que acabei de dizer, mas que é a ideia de Vossa Excelência. Então parabenizá-lo nesse sentido.

Agora, com essa notícia dos conselheiros participativos. essa foi uma lei de que, se não me falha a memória, tanto Vossa Excelência quanto eu participamos na confecção, Vossa Excelência na casa civil e eu na Câmara Municipal. Votamos esse projeto e essa também é uma valorização de uma instituição da democracia nessa perspectiva desses conselheiros, que são eleitos democraticamente e que têm um papel a se desenvolver e que muito provavelmente essa lei não tem a sua plenitude, talvez um pouco pela falta de uma melhor interpretação da legislação que foi aprovada. Então parabenizar Vossa Excelência pelo trabalho.

Também dizer ao Conselheiro Domingos Dissei. Vossa Excelência identificou o Conselheiro João Antonio como mineirinho. Em São Paulo, tenho orgulho muito grande de dizer que São Paulo, assim como o resto do Brasil, o resto não, que essa expressão é ruim, mas como o Brasil é um único, é um todo, é um único povo, é o povo brasileiro, e a cidade de São Paulo reflete esse Brasil como um todo, pessoas que vêm dos mais diferentes estados da nossa federação e aqui constroem, aqui desenvolvem não só socialmente, se desenvolvem, mas também economicamente. Do meu orgulho de também ser presidido por um mineiro paulistano da gema.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - É que eu o chamo carinhosamente no telefone. Eu já falo: "Fala mineirinho." Porque ele nunca vem. O Conselheiro João Antonio não vem com dois pés. Nunca. Ele sempre vem mineiramente para convencê-lo de uma coisa e, no final, ainda, ele pergunta: "Está certo ou não?" Não é, João? E eu falo: "A sua escolinha é boa."

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Mas por que disse da menção de Vossa Excelência? Por causa das também feitas pelo Conselheiro Braguim, das visitas. Eu vou dialogar com SCE para que possamos, nas ideias que foram aqui colocadas, elaborar talvez uma métrica para que essas visitas sejam feitas, para que também incluamos os nossos auditores de controle externo nas visitas, inclusive para poder aproveitar o resultado dessas visitas como instrução processual. Esse é um objetivo que tenho em relação ao que o Tribunal já vem desenvolvendo, mas também afirmo que nós continuaremos com essas visitas. Vou dialogar mais uma vez com SCE, mas para que façamos algo coordenado entre gabinetes, o nosso controle externo, os nossos auditores, eventualmente a Secretaria Geral e a Assessoria Jurídica. Conselheiro Domingos Dissei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio, esse conceito que eu falei do Conselheiro João Antonio, o concomitante é importantíssimo, porque o que ele está falando é o seguinte: não adianta, depois de de 3, 4 anos, você: "Olhe, vou multar a empresa." Já foi. Inês é morta. Está certo, Conselheiro João Antonio? Aí já foi. Ele tem razão. Depois de 3, 4 anos, não adianta. Você tem que agora. Aí sim, que mostra a nossa eficiência. Não é esse o conceito?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Olha aqui. Não. O rumo está errado. Venha para cá. Não é isso? Tem que ser debatido mesmo e isso ser formalizado, Conselheiro João Antonio. Vossa Excelência usou palavra certa, porque se não for formalizado, fica isso ar. Não tem. Tem que ser uma coisa formalizada e tem que ser cumprida. Está entendendo? Quando vemos aqui, tem razão, nós vamos penalizar um agente público depois de 3, 4 anos. "Olhe, você fez essa compra errada, essa obra errada." Se nós fizermos um alerta para ele. "Olhe, vocês estão errados." Como nós fizemos em Santo Amaro. Nós estamos fazendo um alerta deles. Não adianta penalizá-lo depois. "Olhe, a obra não terminou em 4 anos." "Ah! Mas há verba, há tudo. Qual o problema que está acontecendo?" Nós fizemos concomitante, então está formalizado isso. Era essa ideia, não é, Conselheiro João Antonio? A ideia de você.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Institucionalizar sua experiência, exatamente para não ficar apenas a critério de um ou outro Conselheiro, mas se transformar em um instrumento permanente de ação do controle externo na cidade, de todos nós portanto. Essa é a ideia. Vossa Excelência tem toda a razão. É isso.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - E para isso nós teremos tanto a nomeação dos 25 aprovados em concurso público que vão ingressar nos quadros dos servidores do Tribunal de Contas, quanto o projeto de lei que encaminhamos à Câmara, com a criação de outros 15 cargos, com a extinção de 60, no final do total, são 70 cargos, promovendo uma economia ao erário em relação ao orçamento do Tribunal de Contas, mas permitindo a criação de 15 outros cargos de auditores de controle externo providos por concurso público. Aproveitar esse que fizemos com o cadastro de reserva para dar maior sustentação a essas ações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

e aí finalizar esse meu comentário do que foi, do que ouvi hoje em relação ao Conselheiro Domingos Dissei. Pode perceber, Conselheiro Domingos Dissei, que, na questão das obras na Avenida Santo Amaro, elas têm a sua paralisação, a sua demora, inclusive o seu gasto é elevado em relação ao que foi executado. Parece-me, eu posso estar errado, mas parece-me pelo que vi no vídeo, escutei de Vossa Excelência, acompanhei do processo que é um desencontro interno entre Secretarias da própria Prefeitura. E o Tribunal entra para administrar e resolver esse conflito interno. Mas parece-me que essa gestão, administração desse caso pela própria Prefeitura poderia ter tido um resultado melhor para a cidade e não teve, mas o Tribunal entra para fazer um papel de mediador para evitar o prejuízo. Então, é uma solução num determinado sentido, é uma solução alternativa de conflito, o Tribunal mediando um conflito interno na própria Prefeitura para que as obras possam ter o seu cumprimento contratual, possam ter o seu andamento garantido.

E aí, em relação ao Conselheiro Roberto Braguim, e não queria me estender mas eu acho que é válido também dizer isso, porque nessa mesma linha, Conselheiro Roberto Braguim, quando se fala da criação da agência reguladora municipal, que é a SP Regula, também este Presidente da Câmara na elaboração desse projeto de lei, é exatamente para desonerar o Estado, para diminuir o tamanho do Estado nessa que era a prestação de serviço público, dos serviço funerário e cemiterial e fazer então essa desestatização e conceder. A SP Regula se presta a fiscalizar, gerenciar o contrato, essa concessão. Então, me parece que o Tribunal também entra para alertar a SP regula do seu papel, não só o que consta nos autos da instrução processual, mas também o que vem sendo veiculado na mídia: 5 meses de concessão já é tempo suficiente para que minimamente haja, como disse o Presidente João Antonio, capinar o mato, minimamente isso, haja uma

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

zeladoria dentro dos cemitérios, segurança, limpeza e assim por diante. Isso não vem acontecendo. Então, o Tribunal passa a alertar a SP Regula para que cumpra o seu papel e exigir o cumprimento do contrato, das cláusulas contratuais na concessão do serviço funerário e cemiterial.

Eu não queria dizer isso, porque talvez me emocione, evidentemente, mas eu passei pelas duas experiências. Eu sepultei meu pai em 3/01/19 e minha filha em 18/07/23. Uma no público, outra no privado. No público eu tive uma dificuldade maior, burocrática, mas se resolveu. No privado, posso dizer que eu não tive dificuldade, mas o custo foi mais elevado. Então, quando o Presidente João Antonio fala do equilíbrio, esse equilíbrio é obrigatório, porque o contrato prevê que isso tenha um equilíbrio. As concessionárias não podem pensar tão somente no faturamento, no lucro exacerbado e numa prestação de serviço que não condiga com essa qualidade ou que onere demais o cidadão paulistano. Então, feito esse registro, posso passar a Presidência ao Presidente João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Pode. Apenas para registrar que na auditoria "in loco" do Campo Limpo foram só os nossos auditores. Não foram acompanhados de representantes dos gabinetes. Mas eu acho que essa experiência de acompanhamento dos representantes de gabinete pode ser instituída quando formalizarmos esses instrumento aqui dentro do Tribunal.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Passemos à fase dos referendos. Solicito ao Conselheiro João Antonio que assuma os trabalhos, porque há dois referendos de minha relatoria. Aqui no meu roteiro, está o Conselheiro João Antonio. Por quê? Pergunto eu.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Porque o Conselheiro Roberto Braguim é Revisor. Se quiser, inverte a ordem.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência]** - Sem problema. Trata-se do item 1 dos referendos da relatoria do Conselheiro Presidente Eduardo Tuma.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

**Processo TC n.º: 16.885/2022 - SUSPENSÃO e RETOMADA**

**Acompanhamento do Edital Pregão Eletrônico n.º 16/2023 (Antigo 953/SMS/2022)**

**Interessada: Secretaria Municipal da Saúde**

**Objeto: Formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de MEDICAMENTOS ESSENCIAIS XIX.**

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência]** - Como se trata de uma suspensão e uma retomada, eu passo a palavra ao Conselheiro Eduardo Tuma, Presidente da nossa Instituição e Relator da matéria.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** - Obrigado, Presidente. O processo como foi apregoadado. Submeto à apreciação do Plenário uma suspensão e uma imediata proposta de retomada. É um contrato de pela Secretaria de Saúde pelo fornecimento de medicamentos essenciais. O valor estimado é de sete milhões mensais, o que perfaz oitenta e cinco milhões anuais. Fazer um breve

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

histórico. O meu voto é curto, mas eu acho que é importante para nós. Como essa licitação teria a sua abertura amanhã, eu estou determinando a suspensão e a proposta de retomada. É importante fazer um breve histórico.

Em 24/11/22, após as conclusões da auditoria de que o edital não reunia condições de prosseguimento, apresentou 10 infringências que poderiam ocasionar a restrição da competitividade, determinei a expedição de ofício à origem, recomendando o adiamento da abertura do certame até que fossem corrigidos as impropriedades.

A origem acatou a recomendação do adiamento da abertura do certame em 19/12/22, e apresentou as sua justificativas. Fazer aqui uns parênteses: quando o Tribunal de Contas recomenda à Prefeitura fundamentalmente suspensão de algum certame, é também no sentido de desburocratizar o processo, que a Prefeitura possa ter ciência de erros, de correção de erros e numa num procedimento mais fluido, retomar a licitação.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - A atividade pedagógica do Tribunal. Vossa Excelência, falava anteriormente da intervenção do Tribunal, tudo que falamos aqui. É a atividade pedagógica do Tribunal. Mais uma vez, está aí dito.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** - Orientativa, de aprimoramento de edital. O Tribunal quer ser o menos invasivo possível e deixar o gestor que foi eleito governar a cidade. A todo rigor, não pode se furtar de exercer o seu papel fundamental, e isso nós faremos sempre. Então, quando o Tribunal recomenda, é pedagógico, é orientativo, é de aprimoramento do edital. Isso aconteceu aqui. E aqui parabenizar secretarias que têm adotado e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

obedecido, não é obedecido, mas absorvido essa sugestão de recomendação quando suspende os editais. São inúmeros casos desde que eu entrei aqui, em que a Prefeitura suspende por si só, a própria Origem, suspende licitações com recomendações do Tribunal ao invés de uma determinação. Esse foi um dos casos.

Após longa instrução, em 1º de agosto de 2023, a origem apresentou nova edição do edital, nova versão do edital, e marcou a abertura para o dia 10 de agosto e solicitou uma mesa técnica com os membros do Tribunal. Em reunião técnica realizada em 4 de agosto passado, então hoje, dia 9, 5 dias atrás, os técnicos da Secretaria Municipal, auditores de SCE e membros do meu gabinete foram esclarecidos os apontamentos pendentes de superação, em especial no que tange "à exigência, pela cláusula 10.2.3.3 do edital, de alvará sanitário da fabricante ou detentora do registro do objeto do edital no Brasil, na fase de habilitação que viola o art. 30 da LF nº 8.666/93 e a súmula 15 do TCE-SP (subitem 4.8 do relatório conclusivo, fl. 18 da peça 33)"

Quanto ao noticiado apontamento a Origem manifestou sua preocupação em não constar do Edital, o que evitaria a possibilidade de fornecimento de medicamentos falsos o que, em seguida, foi dito pelos próprios técnicos da Secretaria. Isso eu queria ressaltar que já ocorreu no passado, então para dizer o seguinte: a Secretaria vem ao Tribunal e diz que a Prefeitura num passado já comprou medicamentos falsos pela falta da exigência que aponte há pouco.

Os Auditores da SCE esclareceram que a exigência é sim necessária para assegurar um fornecimento correto e seguro de medicamentos aos munícipes e que a Lei veda que esta seja somente NA FASE DE HABILITAÇÃO, ou seja, deve constar quando da Contratação e/ou do fornecimento. Então, se num primeiro momento existia na fase de habilitação, isso foi retirado. A Prefeitura deixou isso de fora.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O que o Tribunal faz nesse momento é exigir que haja, na fase da contratação e na compra, esse certificado dos medicamentos a serem comprados para que não se incorra, como foi dito pelos próprios técnicos da Secretaria, em compra de remédios falsos.

Muito bem, vou passar, se me permitirem, à fase de dispositivo do meu voto, que já encaminhei a Vossas Excelências.

Nesse sentido, tendo em vista que não consta na nova versão do Edital que na fase de contratação será exigido alvará sanitário da fabricante ou detentora do registro do objeto do certame no Brasil, submeto à apreciação do Pleno a determinação de SUSPENSÃO do certame concomitante com a AUTORIZAÇÃO DE SUA RETOMADA CONDICIONADA, DESDE QUE a Origem efetue as correções indicadas pela Auditoria quando da republicação do edital e:

1) Efetue a a inclusão da exigência de alvará sanitário da fabricante ou detentora do registro do objeto do edital no Brasil, na assinatura do contrato e fornecimento dos itens assegurando e propiciando um fornecimento correto e seguro de medicamentos aos munícipes.

2) Se atente para as recomendações realizadas pela Auditoria da Corte que visam a melhoria dos procedimentos licitatórios frente às alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações:

É como voto.

[REFERENDO OFICIAL]

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, incisos XVI e XVII, e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d" e "e" do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de SUSPENSÃO e RETOMADA.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

do Pregão Eletrônico n° 16/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde para fornecimento de MEDICAMENTOS ESSENCIAIS XIX com valor mensal estimado para a aquisição é de R\$ 7.110.000,73 (sete milhões cento e dez mil e setenta e três centavos) o que perfaz o montante anual estimado de R\$ 85.320.008,75 (oitenta e cinco milhões trezentos e vinte mil oito reais e setenta e cinco centavos).

### I - BREVE HISTÓRICO

2. Em 24/11/2022, após as conclusões da Auditoria de que por o Edital não reunia condições de prosseguimento, por apresentar 10 infringências/impropriedades que poderiam ocasionar restrição a competitividade, determinei a expedição de Ofício a Origem recomendando o adiamento da abertura do certame até que fossem corrigidas as impropriedades apontadas.

3. A Origem acatou a recomendação de adiamento de abertura do certame e em 19/12/2022 apresentou suas justificativas.

4. Após longa instrução em 01/08/2023 a Origem apresentou uma nova versão do Edital, marcou a sessão pública de abertura do certame para o dia 10/08/2023 e solicitou uma reunião técnica com os membros deste TCM/SP para esclarecer alguns apontamentos.

5. Em reunião técnica realizada em 04/08/2023 entre os técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, Auditores da SCE e membros do meu Gabinete foram esclarecidos os apontamentos pendentes de superação, em especial, no que tange "A exigência, pela cláusula 10.2.3.3 do edital, de alvará sanitário da fabricante ou detentora do registro do objeto do edital no Brasil, na fase de habilitação que viola o art. 30 da LF n° 8.666/93 e a súmula 15 do TCE-SP (subitem 4.8 do relatório conclusivo, fl. 18 da peça 33)"

6. Quanto ao noticiado apontamento a Origem manifestou sua preocupação em não constar tal exigência no Edital o que evitaria a

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

possibilidade de fornecimento de falsos medicamentos o que, segundo foi dito pelos técnicos da Secretaria na referida reunião técnica, já ocorrera no passado.

7. Os Auditores da SCE esclareceram que a exigência é sim necessária para assegurar um fornecimento correto e seguro de medicamentos aos munícipes e que a Lei veda que este seja exigido somente NA FASE DE HABILITAÇÃO, ou seja, deve constar quando da Contratação e/ou do fornecimento.

8. Quanto a análise do novo Edital a SCE considerou Solucionados os subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10, restando confirmado o conteúdo do novo edital com as alterações indicadas pela ORIGEM; Prejudicados os subitens 4.5 e 4.6, pela alteração da legislação aplicável ao certame e Ratificado o item 4.1.

9. Quanto ao alvará sanitário do fabricante dos produtos, embora solucionada a questão com a retirada da exigência na fase de habilitação, este passou a não ser exigido em momento algum, o que se mostra temerário pela importância do documento demonstrada inclusive pela Origem, e que, conforme já frisado pela Auditoria, poderia ser exigido como condição para assinatura do contrato e fornecimento dos itens.

10. Quanto ao item 4.1 a falta de justificativa para os quantitativos o apontamento pode ser superado, uma vez que a própria Auditoria admite que a Origem demonstrou os procedimentos adotados para apuração dos quantitativos de Consumo Médio Mensal (CMM), acrescentando comprovação a respeito da atualização de valores para o exercício de 2023 e esclarecendo a lógica empregada para aplicação de margem de segurança quanto à quantidade demandada pela Atenção Básica (AB), que representa o maior volume da contratação, repisando-

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

se que o CMM é obtido basicamente pelo envio anual de documento para inclusão de cotas de quantidades nos processos licitatórios da ORIGEM, com distinção de que, quanto à AB, é considerada ainda a informação a respeito do saldo de estoque;

11. Nesta esteira é oportuno registrar a relevante modificação da minuta do edital, ao longo da instrução, especialmente ao se comparar sua versão inicial (peça 5) com a última recentemente encontrada (peça 88), que impactará diretamente na contratação, onde se destaca:

- A variação da estimativa de valores para a contratação, inicialmente apurada no montante mensal de R\$ 7.110.000,73 e anual de R\$ 85.320.008,75 (fl. 3 da peça 14) e, agora num valor mensal de R\$ 4.220.590,20 e anual de R\$ 50.647.083,33, denotando redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inicialmente estimado para a contratação, sem ocorrer alteração dos quantitativos totais previstos para registro de preços.

- O novo arcabouço legal incidente sobre a contratação, ora sob a égide da NLLCA;

- A alteração do número de itens para registro de preços, sendo inicialmente 11 (onze), conforme Termo de Referência inicial (fls. 33/35 da peça 5), contemplando 5 (cinco) para Participação Aberta e 6 (seis) para Cota Reservada para ME/EPP/Cooperativas e, atualmente, 10 (dez) no Termo de Referência do último edital (fls. 32/34 da peça 88), sendo 6 (seis) para Ampla Concorrência ou Participação e 4 (quatro) para Cota Reservada;

## II - DISPOSITIVO

12. Nesse sentido, tendo em vista que não consta na nova versão do Edital que na fase de contratação será exigido alvará sanitário da fabricante ou detentora do registro do objeto do certame

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

no Brasil, submeto a apreciação do Pleno a determinação de SUSPENSÃO do certame concomitante com a AUTORIZAÇÃO DE SUA RETOMADA CONDICIONADA, DESDE QUE a Origem efetue as correções indicadas pela Auditoria quando da republicação do edital e :

1) Efetue a a inclusão da exigência de alvará sanitário da fabricante ou detentora do registro do objeto do edital no Brasil, na assinatura do contrato e fornecimento dos itens assegurando e propiciando um fornecimento correto e seguro de medicamentos aos munícipes.

2) Se atente para as recomendações realizadas pela Auditoria desta Corte de Contas que visam a melhoria dos procedimentos licitatórios frente às alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações:

a) Apuração de nova estimativa de quantitativos, com vistas a garantir o cumprimento do inciso III do artigo 40 da LF n.º 14.133/21 (correspondência com subitem 4.1);

b) Realização de novas pesquisas de preços, com vistas a garantir o cumprimento do artigo 23 da LF n.º 14.133/21, do artigo 27 e inciso III do artigo 92 do DM n.º 62.100/22 e do artigo 58 da LM n.º 17.273/20 (correspondência com subitem 4.2);

c) Realização de novo Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços, com vistas a garantir o cumprimento do artigo 86 da LF n.º 14.133/21, dos artigos 92 e 94 do DM n.º 62.100/22 e dos princípios do planejamento, transparência e economicidade, preconizados no artigo 5.º da LF n.º 14.133/21 (correspondência com subitem 4.4);

d) Comprovação de consulta e verificação de possibilidade de adesão a atas de registros de preços federais e do Estado de São

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Paulo, com vistas a garantir o cumprimento do artigo 62 da LM n.º 17.273/20 e o artigo 7.º da LM n.º 13.278/02;

e) Verificação se o edital da contratação apresenta integralmente todos os quesitos mínimos obrigatórios para realização do certame, com vistas a garantir o cumprimento do artigo 12, caput do artigo 25 e artigo 82 da LF n.º 14.133/21, do artigo 113 do DM n.º 62.100/22 e do artigo 3.º da LM n.º 14.094/05;

f) Verificação se a Minuta da Ata de Registro de Preços da contratação apresenta integralmente todos os quesitos mínimos obrigatórios para realização do certame, com vistas a garantir o cumprimento do inciso XLVI do artigo 6.º da LF n.º 14.133/21 e do artigo 97 do DM n.º 62.100/22;

g) Verificação se o Termo de Referência (TR) da contratação apresenta integralmente todos os quesitos mínimos obrigatórios para realização do certame, com vistas a garantir o cumprimento do inciso XXIII do artigo 6.º e § 1.º do artigo 40 da LF n.º 14.133/21; e

h) Elaboração de minuta de Termo de Contrato, derivado da Ata de Registro de Preços, com vistas a prover adequada regularidade à futura contratação, consoante a legislação de referência (LF n.º 14.133/21 - artigos 89 a 162, DM n.º 62.100/22 - artigos 101 a 141, DM n.º 56.475/15 e Portarias SF n.º 170/20 e 341/21).

13. É como voto.

**O Sr. Consº João Antonio [no exercício da Presidência]** - Como vota o Revisor dessa matéria, o nosso Vice-Presidente Conselheiro Roberto Braguim?

**O Sr. Consº Roberto Braguim** - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência] - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência] - Como vota o Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Com o Relator, Senhor Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência] - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, fica referendada a proposta de suspensão do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 16/2023 e, concomitantemente, autorizada a sua retomada condicionada à efetuação das correções no Edital indicadas pela Auditoria, no caso, a exigência do alvará sanitário, nos termos da Anvisa, exigido pela Anvisa, indicadas pela auditoria quando da republicação do certame, em conformidade com a proposta do Conselheiro Presidente, também Relator dessa matéria, Eduardo Tuma.

O próximo item trata de uma retomada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator] -

**Processos TC n.ºs: 9.002/2022, 9.764/2022, 9.816/2022 e 1.677/2023 - RETOMADA**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**Acompanhamento e Representações do Edital Pregão Eletrônico n.º 450/2022/SMS.G**

**Interessada: Secretaria Municipal da Saúde**

**Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de terapia nutricional hospitalar, compreendendo o fornecimento de alimentação enteral, módulos e suplementos alimentares (adulto e infantil) e de fórmulas lácteas infantis, visando ao gerenciamento das Unidades da Secretaria.**

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência]** -

Trata-se de uma retomada, portanto, tem Vossa Excelência a palavra.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma [na qualidade de Relator]** -

Obrigado, Presidente. Como o item que Vossa Excelência apregou, vou me permitir também fazer a leitura do dispositivo do meu voto. Essa é uma licitação que teve um aprimoramento do edital, com o trabalho do Tribunal de Contas junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, considerando as manifestações conjugadas dos órgãos técnicos, somadas às justificativas apresentadas pela Origem e aos fundamentos expostos no voto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário proposta de retomada do edital do Pregão Eletrônico Nº 450/2022, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, condicionado a:

- Apresentação pela Secretaria Municipal de saúde dos seguintes complementos e esclarecimentos:
  - Demonstrar os cálculos efetuados e as respectivas fontes de consultas utilizadas para os itens do quadro resumo constante do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

DOC SEI nº 087148230, com exceção dos itens "Equipo para Bomba de Infusão - Enteral" e "Posto de Serviço - Nutricionista";

- Confirmar a compatibilidade entre a unidade de medida especificada para os itens TNE 1 ped, TNE 2 ped, TNE Critico 1 ped, TNO 1, TNO 2, TNO 3 e TNM TCM ("ML"), e os respectivos preços unitários coletados e quantitativos previstos por lotes no quadro resumo constante do DOC SEI nº 087148230;

- Juntar no processo da licitação justificativa para não obter estimativa em outras fontes que não a realização de consultas diretas ao mercado para o item "software de gerenciamento de dados individualizado por atendimento", nos termos do art. 58, §1º, da LM nº 17.273/20;

- Esclarecer se os componentes de custos de "Manutenção Mensal (sistema - base de LOTES/HOSPITAIS produção)" e "Servidor / Nuvem (DataCenter)" estão inseridos nos itens orçados;

• Quanto à "apresentação de nova planilha de composição de preço global, com a devida inserção do custo do gerenciamento nutricional", a complementação do item "6. Sistema de Gerenciamento" da proposta de Modelo do Anexo VIII do Edital, Planilha de Composição do Preço Global, para refletir todos os elementos incluídos na formatação da pesquisa de preços e que serão exigidos na apresentação das propostas.

• Republicação do edital com as alterações promovidas pela Origem em sua versão anterior (peça 73) e com as noticiadas na peça 93 dos autos, a fim de que sejam solucionados os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.13 e, parcialmente, o item 2.14, que trata de uma representação Representação.

• Republicação do edital com as alterações promovidas pela Origem em sua versão anterior (peça 31) e com as noticiadas à Peça

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

52, para solução do item 2.1 tratado na Representação do TC 1677/2023.

- Observância, no novo edital a ser republicado, de todas as correções já efetivadas e que propiciaram a superação dos demais apontamentos. Faço isso porque lembro também de processos de relatoria do Conselheiro Roberto Braguim. Quando da republicação do edital com determinações pelo Tribunal de Contas, se voltar a edições originais do edital que tinham problemas estes e aqueles. Então, essa determinação também consta no meu voto e passará a constar em todos os votos nesse sentido de minha relatoria.

- Caberá à Auditoria acompanhar a efetivação das medidas quando da republicação do edital, as correções noticiadas nos processos em referência e a contratação, e aí aqui aquela inovação que já tentei trazer no Plenário, mas que não tinha clima para tanto, mas queria debater isso com os colegas. A republicação do edital, as correções noticiadas nos processos em referência, e a contratação deverão ser concluídas no prazo de 90 dias. Estou determinando um prazo para que a Origem realize esse edital que está previsto para que nós não tenhamos, como em inúmeros casos, editais aprovados em tramitação na cidade e, por muitas vezes, contratos emergenciais sendo executados ou coisa que o valha. Então, estou determinando um prazo neste voto, que é de noventa dias para que se conclua uma licitação que já está na sua última etapa. Não precisa de outros tantos atos processuais.

- Encaminhe-se à Origem, juntamente com a presente decisão, cópias das peças 40, 64, 78, 102 e 136 do TC 9002/2022, 30, 57, 74 e 97 do TC 9764/2022, 31 e 59 do TC 9816/2022 e 21, 32 e 55 do TC 1677/2023, ficando desde já autorizado o acesso aos autos e a obtenção de cópias pela Pasta.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

É como voto, Senhor Presidente.

[REFERENDO OFICIAL]

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de RETOMADA do Pregão Eletrônico nº450/2022, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, de objeto acima referenciado, com valor anual global estimado em R\$ 50.459.214,22 (cinquenta milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos).

2. Na 3.239<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 05.10.22, foi referendada pelo Pleno proposta de suspensão e retomada do pregão 450/2022, condicionada à efetuação de correções indicadas pela SCE no TC 9002/2022, com 6 (seis) condicionantes constantes no item 137 do despacho de fls. 32/33 da peça 65.

3. Na ocasião, também foi estabelecido prazo para lançamento do novo edital, com a "...correção das infringências apontadas..." ou a "...adoção de medidas efetivas que demonstrem concretamente o encaminhamento para realização de licitação e, finalmente, o encerramento dos contratos emergenciais..." ainda vigentes.

4. Submetida a nova versão do edital para análise da Auditoria, o Órgão Técnico atestou nas peças 78 e 102 que foram atendidas as condicionantes 1, 2 e 3 da decisão plenária de peça 65, mas que não foram atendidas as condicionantes 4, 5 e 6.

5. Diante do não atendimento integral das condicionantes pela Origem, este Plenário referendou na Sessão 3270, realizada em 19.04.2023, nova SUSPENSÃO do certame, concomitante com a proposta de realização de uma Mesa Técnica, a fim de que estes três pontos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

pendentes pudessem ser debatidos e solucionados pelas equipes técnicas deste Tribunal e da Origem.

6. Na data de 10.05.2023, foi realizada a Mesa Técnica em referência, presidida por este Relator. Na ocasião, a SMS se comprometeu a informar as providências adotadas para correção dos itens pendentes, tendo apresentado em 19.07.2023 resposta acompanhada de documentos (peças 130/131), que foram submetidos à nova análise da Auditoria.

7. Em relação à primeira condicionante pendente de solução (ampliação da pesquisa de preços em outras fontes de consultas, a exemplo dos bancos e tabelas oficiais do governo e dos preços praticados em contratos vigentes de mesmo objeto - item 4), a Subsecretaria de Controle Externo consignou que a Origem "ampliou as fontes de consultas por meio de pesquisas realizadas para cada um dos custos que compõem a nova formatação de pesquisa de preços...", concluindo ao final que "houve atendimento parcial à Condicionante 4 da Certidão de Peça 65, com ampliação das fontes de consultas para composição dos custos envolvidos na contratação, sendo necessária a apresentação, por parte da SMS, dos ... complementos e esclarecimentos" item que será objeto de determinação ao final deste voto.

8. De outro turno, no que concerne à segunda condicionante (realização de pesquisa de preços com custos individualizados para o serviço de gerenciamento nutricional - item 5), a Auditoria considerou solucionada.

9. Quanto à última condicionante pendente de cumprimento, a SCE destacou que houve "parcial atendimento à Condicionante 6 da Certidão de Peça 65".

10. Passo agora a analisar as Representações opostas em face do edital em análise (TC's 9764/2022, 9816/2022 e 1677/2023). No TC

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

9764/2022 (Representação em que também foram apontadas infringências no edital), a Auditoria considerou inicialmente procedentes os itens 2.2 (irregularidade no item 10.2.3.3 do edital), 2.3 (irregularidade no parcelamento do objeto do edital), 2.4 (indefinição em relação à mão de obra especializada exigida no edital), 2.13 (impropriedades envolvendo o item 8 e o anexo 1) e 2.14 (impropriedades envolvendo o item 8 e o anexo 1) do seu relatório conclusivo e improcedentes os demais.

11. Após as primeiras alterações promovidas pela Origem no último edital publicado (peça 73), a SCE considerou solucionadas as irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.13 e, parcialmente, dos itens 2.4 e 2.14. Ato contínuo, a Pasta adotou novas medidas visando solucionar, de forma definitiva, os itens 2.4 e 2.14, as quais foram submetidas a nova análise da Auditoria, que assim concluiu em sua última manifestação encartada na peça 97 dos autos:

“Os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.13 e, parcialmente, o item 2.14, restarão solucionados quando da republicação do edital com as alterações promovidas pela Origem em sua versão anterior (Peça 73) e com as ora noticiadas à Peça 93. No que se refere ao item 2.14, os aspectos pendentes de solução tratam-se de impropriedades relacionadas à sequência numérica dos itens do Edital, que não impedem o prosseguimento do certame”

12. O TC 9816/2022 trata de Representação em que se questionou a irregularidade no parcelamento do objeto do Edital e o item 10.2.3.3 do Edital (não consideração de atestados que contenham apenas postos de serviços para manipulação de insumos, ou seja, que não englobe todas as etapas do processo registrado no sistema informatizado para consulta de dados estatísticos), pontos estes que guardam relação direta com os itens 4.2 e 4.9 do relatório conclusivo exarado no TC 9002/22.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

13. Neste ponto, como destacado pela Secretaria Geral em seu derradeiro parecer encartado na peça 80, "com a publicação do novo edital (peça 58), a Auditoria considerou solucionadas as questões referentes à presente Representação", o que corrobora a possibilidade de prosseguimento do certame.

14. Por último, passo a tratar da Representação do TC 1677/2023. Nestes autos, a SCE considerou inicialmente procedente o item 2.1 (indefinição em relação à mão de obra especializada exigida no edital). Porém, após as justificativas apresentadas pela SMS, a Subsecretaria de Controle Externo asseverou que "essa falta de clareza sobre a responsabilidade de cada empresa contratada no processo de fornecimento e distribuição das fórmulas infantis, levando em conta a relação existente entre os serviços que virão a ser contratados por meio dos PE 450/2022- SMS.G e 830/2022-SMS.G, restará superada quando da republicação do edital com as alterações ora informadas pela Origem" e que "as impropriedades relativas à descrição de cargos e às divergências de informações sobre as atribuições dos profissionais a serem contratados no anexo I - Adendo 5 e no item 11 do Edital, conforme pontuado à peça 32, permanecerão solucionadas se o edital a ser republicado mantiver a redação utilizada pela Origem em sua última versão divulgada".

15. Diante deste quadro, constata-se que a Administração adotou uma série de providências no decorrer das instruções processuais, apresentando soluções para a totalidade das infringências detectadas, circunstância que não mais justifica a manutenção da suspensão e possibilita a segunda autorização de retomada desta licitação, com o conseqüente encerramento dos contratos emergenciais em curso.

16. Diante do exposto, considerando as manifestações conjugadas dos Órgãos Técnicos, somadas às justificativas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

apresentadas pela Origem e aos fundamentos expostos no presente voto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, PROPOSTA DE RETOMADA do Edital do Pregão Eletrônico nº450/2022, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, condicionada a:

16.a) Apresentação, pela SMS, dos seguintes complementos e esclarecimentos:

– Demonstrar os cálculos efetuados e as respectivas fontes de consultas utilizadas para os itens do quadro resumo constante do DOC SEI nº 087148230, com exceção dos itens “Equipo para Bomba de Infusão - Enteral” e “Posto de Serviço - Nutricionista”;

– Confirmar a compatibilidade entre a unidade de medida especificada para os itens TNE 1 ped, TNE 2 ped, TNE Critico 1 ped, TNO 1, TNO 2, TNO 3 e TNM TCM (“ML”), e os respectivos preços unitários coletados e quantitativos previstos por lotes no quadro resumo constante do DOC SEI nº 087148230;

– Juntar no processo da licitação justificativa para não obter estimativa em outras fontes que não a realização de consultas diretas ao mercado para o item “software de gerenciamento de dados individualizado por atendimento”, nos termos do art. 58, §1º, da LM nº 17.273/20;

– Esclarecer se os componentes de custos de “Manutenção Mensal (sistema - base de LOTES/HOSPITAIS produção)” e “Servidor / Nuvem (DataCenter)” estão inseridos nos itens orçados;

16.b) Quanto à “apresentação de nova planilha de composição de preço global, com a devida inserção do custo do gerenciamento nutricional”, a complementação do item “6. Sistema de Gerenciamento” da proposta de Modelo do Anexo VIII do Edital, Planilha de Composição do Preço Global, para refletir todos os elementos incluídos na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

formatação da pesquisa de preços e que serão exigidos na apresentação das propostas.

16.c) Republicação do edital com as alterações promovidas pela Origem em sua versão anterior (peça 73) e com as noticiadas na peça 93, a fim de que sejam solucionados os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.13 e, parcialmente, o item 2.14 da Representação tratada no TC 9764/2022.

16.d) Republicação do edital com as alterações promovidas pela Origem em sua versão anterior (peça 31) e com as noticiadas à Peça 52, para solução do item 2.1 tratado na Representação do TC 1677/2023.

16.e) Observância, no novo edital a ser republicado, de todas as correções já efetivadas e que propiciaram a superação dos demais apontamentos.

17. Caberá a Auditoria acompanhar a efetivação das medidas/correções quando da republicação do edital pela Origem.

18. A republicação do edital, as correções noticiadas nos processos em referência e a contratação deverão ser concluídas no prazo de até 90 dias.

19. Encaminhe-se à Origem, juntamente com a presente decisão, cópias das peças 40, 64, 78, 102 e 136 do TC 9002/2022, 30, 57, 74 e 97 do TC 9764/2022, 31 e 59 do TC 9816/2022 e 21, 32 e 55 do TC 1677/2023, ficando desde já autorizado o acesso aos autos e a obtenção de outras cópias pela Pasta.

É como voto.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência]** - Como vota o Vice-Presidente, mas que também é Revisor dessa matéria, Conselheiro Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Eu acompanho o Relator, o parablenizo pelo despacho. E digo mais: tomara que a Administração de fato consiga concluir até em tempo menor, porque esse objeto é essencial na área da saúde, aos pacientes. Então, eu faço votos de que dê tudo certo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Eu voto com o Relator. Prazo também. E merecem elogio anterior que eu iria fazer, Presidente. Essa suspensão e retomada. Elogio isso também. Também vou fazer essa prática, porque nós estamos economizando com isso tanto hora-trabalho do Tribunal, hora-trabalho da Prefeitura com essa, quer dizer, está fazendo, suspendendo e a retomada condicionada. Hora-trabalho também dos Conselheiros. Hora-trabalho de todo custo direto aqui também do Tribunal. Então, já aderi a essa prática também de momento aqui. Parabéns que foi muito, muito bom. Gostei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência]** - Como vota o Conselheiro Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio [no exercício da Presidência] -**

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, fica referendada a proposta de retomada do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS.G condicionada à apresentação dos complementos, esclarecimentos e correções no edital, na conformidade da proposta do Relator Conselheiro Presidente Eduardo Tuma, devendo a Auditoria acompanhar a efetivação das medidas/correções quando da republicação do edital pela Origem.

A republicação do edital, as correções noticiadas nos processos em referência e a contratação deverão ser concluídas no prazo de até 90 dias, nos termos da proposta do Relator Conselheiro Presidente Eduardo Tuma.

Encerrados os referendos do Conselheiro Eduardo Tuma, devolvo a Vossa Excelência a condução dos trabalhos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim tem 2 itens englobados na sua pauta. O Revisor é o Conselheiro Ricardo Torres. Então, para apregoamento dos itens, Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta, como dito pelo Presidente, são dois Tcs, que pretendo julgar de forma englobada, com anuência do Plenário. São eles

1)TC 2.006/2015 - Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Master Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. - Pregão Eletrônico 47/SME/2014 - Contrato 03/SME/2015 R\$ 36.844.082,50 - Fornecimento de kits de material escolar para o ano letivo de 2015 (CJG)

(Advogados da Master: Dalson do Amaral Filho OAB/SDP 151.524 e Andrei Alcalá Vinagre OAB/SP 353.818 - peça 55)

2)TC 1.591/2015 - Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Master Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 03/SME/2015, cujo objeto é o fornecimento de kits de material escolar para o ano letivo de 2015, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

(Tramitam em conjunto os TCs 2.006/2015 e 1.591/2015)

(Advogado da Master: Dalson do Amaral Filho OAB/SDP 151.524 - peça 53)

(Advogados de Gabriel B. I. Chalita: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Belisário dos Santos Junior OAB/SP 24.726 e outros - Rubens Naves Santos Júnior Advogados - peça 81)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Este é o relato, Senhor Presidente, do apregoamento dos autos.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Pela ordem, Conselheiro Ricardo Torres.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Na fase de discussão ainda, quero pedir vistas.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Vistas concedidas ao Conselheiro Ricardo Torres na fase de discussão.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim.

O Conselheiro Domingos Dissei tem dois itens e mais três itens que traz também a esta sessão. O Conselheiro Revisor é o Conselheiro Ricardo Torres. Com a palavra, o Conselheiro Domingos Dissei para apregoar os itens de sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradores, Secretária-Geral, Subsecretário-Geral. Os itens 1 e 2, eu solicito, para melhores estudos, a retirada de pauta.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ok. Item 3.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Há três. São os itens englobados, Senhor Presidente. São os TCs

3)TC 624/2019 - Recurso de Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 15/7/2020 - Nilton Ribeiro Teixeira - Secretaria Municipal de Gestão - Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público Específico 02/SG/2018, cujo objeto é o processamento e o recebimento de propostas para disponibilização de um sistema que permita o controle de consignação, consignatários e servidores municipais, contendo as funcionalidades transacionais para controle do saldo de margem consignável e controle de consignações facultativas, com lançamento em folha de pagamento e demais atividades correlata (CAV)

(Advogados: José Maurício Keller OAB/SP 215.820, Wilson Marqueti Júnior OAB/SP 115.228, e outra)

4)TC 8.758/2019 - Recurso de Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 15/7/2020 - Expresso Card Administradora de Cartões S.A. - Neoconsig - Secretaria Municipal de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Gestão - Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público Específico 02/SG/24018, cujo objeto é o processamento e o recebimento de propostas para disponibilização de um sistema que permita o controle de consignação, consignatários e servidores municipais, contendo as funcionalidades transacionais para controle do saldo de margem consignável e controle de consignações facultativas, com lançamento em folha de pagamento e demais atividades correlata (FCCF)

5)TC 9.978/2019 - Recurso de Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. opostos interpostos em face do v. Acórdão de 15/7/2020 - Zetrasoft Ltda. - Secretaria Municipal de Gestão - Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público Específico 02/SG/2018, cujo objeto é o processamento e o recebimento de propostas para disponibilização de um sistema que permita o controle de consignação, consignatários e servidores municipais, contendo as funcionalidades transacionais para controle do saldo de margem consignável e controle de consignações facultativas, com lançamento em folha de pagamento e demais atividades correlata (CAV)

(Tramitam em conjunto os TCs 624/2019, 8.758/2019 e 9.978/2019)

(Advogados: Roberlei Aldo Queiroz OAB/ 27.616 e Suellen de Carvalho Queiroz Martins OAB/SP 354.699)

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Pela ordem, Presidente João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Apenas para esclarecimento, esses TCs o Conselheiro Domingos Dissei está trazendo diretamente para a sessão?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - No meu roteiro, está "está trazendo em mãos".

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Perfeito. Não tenho nenhuma discordância. Apenas que eu não vi aqui no meu roteiro. Perfeito.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - Trouxe em mãos, Conselheiro João Antonio. Um minutinho que eu vou apregoar.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela empresa CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA., terceira interessada, em face dos Acórdãos proferidos nos autos dos TCs 624/2019, 8758/2019 e 9978/2019, relativos a representações contra o Edital de Chamamento 2/SG/2019, tendo por objeto a celebração de contrato de comodato para a disponibilização de um sistema que permita o controle de consignação, consignatários e servidores municipais, contendo as funcionalidades transacionais para controle do saldo de margem consignável e controle de consignações facultativas, com lançamento em folha de pagamento, e demais atividades correlatas, julgados englobadamente na 3098<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 15.07.2020.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

A representação versada no TC 624/2019 foi julgada procedente, à unanimidade, conforme Acórdão de peça 140. As representações versadas nos processos 8758/2019 e 9978/2019, à unanimidade, foram julgadas parcialmente procedentes, conforme Acórdãos de peças 147 e 155, respectivamente. Também à unanimidade, foi determinada à Secretaria Municipal de Gestão que procedesse ao refazimento do Chamamento Público Específico 02/SG/2018, escoimado dos vícios constatados, de forma que o procedimento transcorresse dentro dos ditames legais.

Contra os referidos Acórdãos a ora Recorrente opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados em votação unânime na 30<sup>a</sup> Sessão Ordinária Não Presencial, diante da ausência dos vícios alegados no seu recurso, considerando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

No recurso apresentado em face do Acórdão prolatado no TC 624/2019, alegou a recorrente a inadmissibilidade da representação em face do desatendimento de requisito essencial exigido no §1º do artigo 55 do RITCM/SP, qual seja, a falta de juntada da prova de cidadania.

Alegou, também, acerca da problemática do critério de desempate, que foi dada à empresa Zetrasoft a oportunidade de ver reavaliadas as funcionalidades e que ela deixou de comparecer à sessão especificamente designada para essa finalidade, bem como quanto no que concerne à retomada dos testes de conformidade, que há dois erros na decisão decorrida: o primeiro, de pressupor que teria sido realizado um novo teste de conformidade; e o segundo, de concessão de tratamento anti-isonômico, em consequência disso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Quanto ao Acórdão proferido no TC 8758/2019, aduziu a representante a inadmissibilidade da representação por entender ser ela parte ilegítima do processo, na medida em que não participou do certame e por desatendimento exigido no artigo 54 do RITCM/SP, qual seja, não se tratar de cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Argumentou, também, acerca da retomada dos testes de conformidade, a ocorrência de dois erros na decisão recorrida: o primeiro, de pressupor que teria sido realizado um novo teste de conformidade; e o segundo, de concessão de tratamento anti-isonômico, em consequência disso.

No que diz respeito ao Acórdão proferido no TC 9978/2019, alegou a representante a impossibilidade de seu exame, tendo em vista que:

A ZETRASOFT, ao longo de 06 (seis) meses, acompanhou todos os atos do Chamamento Público em questão. Compareceu a todos os atos e participou de todas as suas fases. Fez isso por todo esse tempo sem jamais se insurgir contra qualquer aspecto de ordem formal ou material do Chamamento levado à efeito.

E continuou assim, até perder - por absoluto desleixo seu - a sessão final de avaliação que ela própria, ZETRASOFT, havia solicitado fosse retomada...

Ocorre que, em condições que tais, não é admissível a reclamação da licitante no âmbito administrativo, inclusive porque isso evidencia comportamento contraditório reprimido pelo ordenamento.

Quanto aos testes de conformidade, mais uma vez, asseverou que a decisão apresenta dois erros: o primeiro, de pressupor que

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

teria sido realizado um novo teste de conformidade; e o segundo, de concessão de tratamento anti-isonômico, em consequência disso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua Assessora preopinante, manifestou-se pela admissibilidade dos três recursos apresentados, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registrou também a decisão comunicada pela Secretaria Executiva de Gestão, no sentido do acatamento do julgado quanto ao refazimento do Chamamento Público 02/SG/2018, escoimado dos vícios constatados, de forma que o procedimento transcorra dentro dos ditames legais.

No mérito, não divisou em todos eles nada que pudesse afastar o ponto responsável pelo entendimento alcançado e que possibilitasse alterar o quanto decidido, reiterado o entendimento já manifestado anteriormente.

Ressalte-se que quanto à convocação das empresas para a realização de novos testes de conformidade de seus sistemas, a referida Assessora preopinante trouxe à baila dizeres constantes de parecer exarado nos autos do TC 8758/2019 (peça 45), que adotou como suas conclusões, no seguinte sentido:

(...) as diligências mencionadas no §3º do art. 43 da LGLC só são admitidas para angariar documentos destinados a esclarecer ou a complementar a "instrução do processo" e desde que não devam constar originalmente da proposta.

Deveras, a meu ver, o novo teste de conformidade, ainda que parcial, não pode ser enquadrado como documento novo destinado a instruir o processo.

No caso, entendo que poderiam ser realizadas diligências durante (no curso) a apresentação do primeiro teste de conformidade, para esclarecer dúvidas ou complementar informações suscitadas pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Comissão Especial, relacionadas com prova documental. Mas jamais concernentes a funcionalidades do próprio sistema e ainda seis meses depois! (...)

(...)

(...) o edital estabelece que os requisitos devem ser comprovados durante o teste de conformidade (primeiro), podendo, nessa fase, o "testado" interagir com a equipe da SG, de modo a esclarecer eventual dúvida ou complementar informação.

Assim, fica claro que não havia uma segunda chance a ser concedida, pelo edital, ou seja, a possibilidade de ser agendada outra data para as proponentes esclarecerem dúvidas ou complementarem informações. (...) Por todas essas razões, entendo que a nova oportunidade dada às proponentes classificadas, de apresentar as funcionalidades dos seus sistemas seis meses após terem sido reprovadas no primeiro teste de conformidade, de fato, tornou a disputa, em relação às demais interessadas, no mínimo, desequilibrada, implicando, pois, ofensa ao princípio da isonomia.

A meu ver, também houve violação ao princípio da vinculação ao edital, considerando a ausência de previsão de novo teste de conformidade, em caso de interposição de recurso contra a decisão que homologou o parecer da Comissão Especial.

O Assessor Chefe de Controle Externo, por seu turno, apresentou ponderações que entendeu possíveis de serem consideradas em razão do efeito devolutivo do recurso.

Reiterou a informação trazida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que deixou de recorrer tendo e vista ter a Secretaria de Gestão informado que acataria a decisão desta Tribunal, concluindo que "qualquer eventual modificação merece levar em conta esse ponto".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Quanto ao fundamento do Acórdão relativo ao teste de conformidade, expressou o seu entendimento no sentido de que o teste de conformidade adicional não teria ocorrido a título de desempate, "mas sim com base em parecer da Assessoria Jurídica da Origem, após a interposição de recursos por empresas participantes do certame, a fim de que fossem esclarecidas dúvidas sobre os sistemas apresentados".

Sob essa perspectiva, concluiu ter havido procedimento de diligência e não aplicação de critério de desempate, e pela possibilidade de se entender pela "inadequação da matéria, por insuficiência de objetividade no Edital, reconhecendo-se, contudo, que o caso concreto não se confunde com aplicação de critério de desempate tal como veiculado na Representação"

Concluiu, aduzindo que, sem prejuízo da justa ponderação das razões constantes dos pareceres anteriores, que o tema permite cogitar, a critério do Exmo. Julgador, vez que a norma a ele se destina, a aplicação do art. 22 e §1º da LINDB, para eventual reanálise do caso e das consequências firmadas no julgamento, a partir das circunstâncias fáticas e dos reflexos práticos que determinaram a adoção do mecanismo, o qual se deu em Chamamento Público destinado à realização de comodato.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente, após a interposição de recurso, apresentou petição requerendo a intimação da Origem para que se manifestasse na fase recursal.

Na sequência, foi a Origem oficiada a fim de esclarecer se teria deflagrado novo procedimento de chamamento público para "seleção de pessoa jurídica especializada para disponibilização de um sistema que permita o controle de consignação, consignatários e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

servidores municipais”, bem como de que forma os serviços vêm sendo prestados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Gestão informou que não houve a abertura de novo edital de Chamamento em substituição ao Edital de Chamamento 02/SG/2018. Informou, outrossim, que se tratam de serviços necessários à Administração e, atualmente, encontra-se em vigor Acordo de Cooperação celebrado com a CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP, associação civil sem fins lucrativos, com a interveniência e anuência da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, objetivando o intercâmbio técnico de informações e a mútua colaboração para o processamento de dados para cálculo, controle e gestão de consignação dos servidores por meio do sistema SCC - Serviço de Controle de Consignação.

Em petição mais recente, a recorrente sustentou que tal serviço não poderia ser objeto de acordo de cooperação técnica; que estava confirmada a identidade do objeto e a necessidade da contratação e a possibilidade de aproveitamento do referido certame, cf, salientado no último pronunciamento da Subchefia de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando suas manifestações anteriores, propugnou pelo desprovimento dos recursos ordinários interpostos, em face da decisão da Origem - Secretaria de Gestão - no sentido de acatar a decisão desse E. TCM e adotar as medidas determinadas, não havendo, portanto, interesse recursal.

A Secretaria Geral, inicialmente, entendeu que a recorrente não impugnou um dos fundamentos do v. Acórdão que lastreou a procedência dessa representação: o da ausência de publicação específica, no Diário Oficial, da retomada do chamamento público,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

anteriormente prejudicado, "tendo ocorrido apenas a convocação direta das empresas recorrentes para a realização de novos testes" e, por esse motivo, poderia ser considerado inadmitido, aplicando-se, por analogia, os termos da Súmula n° 283 do STF.

Caso admitidos, no mérito, após detido exame dos argumentos apresentados, opinou pelo desprovimento dos recursos por falta de amparo jurídico, mantendo-se in totum o r. acórdão recorrido.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - 1. CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos pela empresa Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda., admitida nos autos como terceira interessada, em face dos Acórdãos constantes dos TCs 624/2019, 8758/2019 e 9978/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

2. No que diz respeito ao mérito dos referidos apelos, acompanho as manifestações da Assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Secretaria Geral, no sentido de que não foram apresentados elementos aptos a afastar as razões que motivaram as decisões recorridas.

3. Registre-se, ademais, que a Origem sequer apresentou recurso em face dos Acórdãos prolatados por este Tribunal. Ao contrário, encaminhou e-mail ao Órgão Fazendário, como registrado nos processos citados, esclarecendo que a Secretaria Executiva de Gestão iria acatar e adotar as providências determinadas nos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

TC/000624/2019, TC/008758/2019 e TC/009978/2019, referentes ao Chamamento Público Específico nº 02/SG/2018.

4. Diante do exposto, notadamente em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, os Acórdãos recorridos devem ser mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, assim como nos termos do voto condutor, de lavra do então Conselheiro Mauricio Faria, fica novamente determinado à Secretaria Municipal de Gestão proceder ao refazimento do Chamamento Público Específico 02/SG/2018, escoimado dos vícios constatados, de forma que o procedimento transcorra dentro dos ditames legais, providência não adotada até o momento, haja vista que os serviços vêm sendo prestados por intermédio de Acordo de Cooperação celebrado com a Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP, associação civil sem fins lucrativos, com a interveniência e anuência da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM.

5. Aliás, considerando que a referida Secretaria não atendeu à determinação constante dos Acórdãos ora mantidos, datados de 17.07.2020, resultantes de votação unânime do Órgão Pleno deste Tribunal, determino que, em 30 (trinta) dias, informe as providências adotadas para o cumprimento do quanto deliberado.

6. Dê-se ciência deste voto e do Acórdão a ser produzido à recorrente, à Secretaria Municipal de Gestão e à Controladoria Geral do Município.

É como voto.

E aqui eu saliento também que a Secretaria Geral, que os trinta dias sejam sempre informados, se foi dado cumprimento ou não, se aprovarmos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota Revisor Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Acompanho Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do resultado dos TCs apregoados:

Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários interpostos pela empresa Consiglog Tecnologia e Soluções Ltda. em face dos Acórdãos constantes dos TCs em julgamento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal.

No mérito, fica negado provimento aos recursos, mantendo-se os Acórdãos recorridos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Domingos Dissei	Ordem do Dia

Fica novamente determinado à Secretaria Municipal de Gestão proceder ao refazimento livre dos vícios constatados, de forma que o procedimento transcorra dentro dos ditames legais, providência não adotada até o momento, haja vista que os serviços vêm sendo prestados por intermédio de Acordo de Cooperação celebrado com a Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP, associação civil sem fins lucrativos, com a interveniência e anuência da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei.

Registre-se ainda que a Origem não apresentou recurso em face dos Acórdãos prolatados - ao contrário, encaminhou e-mail ao órgão fazendário, como registrado nos processos citados, esclarecendo que a Secretaria Executiva de Gestão iria acatar e adotar as providências determinadas nos TCs.

A declaração do resultado.

Encerrada a pauta do Conselheiro Domingos Dissei. Passemos à pauta do Conselheiro Corregedor João Antonio, que tem três itens englobados. O Revisor é o Conselheiro Ricardo Torres.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhora Secretária-Geral, Senhor Subsecretário Substituto. Trata-se dos TCs

1)TC 2.729/2015 - Prefeitura Regional M Boi Mirim (atual Subprefeitura M Boi Mirim) e Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo - Coopercar - Solicitação do Ministério Público do Trabalho para apurar denúncia de terceirização ilícita no contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de transportes, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre (FCCF)

2)TC 12.991/2017 - Prefeitura Regional M Boi Mirim (atual Subprefeitura M Boi Mirim) e Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo - Coopercar - Pregão Eletrônico 09/SPMB/2012 - Contrato 31/SP-MB/2012 R\$ 1.031.100,00 - TAs 1º/2013 (alteração e exclusão de objeto), 2º/2013 R\$ 981.600,00 (retificação de cláusula contratual), 3º/2013 R\$ 40.662,00 (concessão de desconto), 4º/2013 (alteração de índice e prorrogação de prazo), 5º/2014 R\$ 1.916.186.000,00 (prorrogação de prazo), 6º/2015 (prorrogação de prazo), 7º/2016 (prorrogação de prazo), 8º/2017 (red. de R\$ 169.845,00 - renegociação contratual) e 10º/2017 (red. de R\$ 173.535,30 - renegociação contratual) - Execução de serviços de transportes, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre (JT)

(Advogado Paulo de Oliveira Pereira OAB/SP 119.157 - peça 9, págs. 37 e 41)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

3)TC 13.047/2017 - Prefeitura Regional M Boi Mirim (atual Subprefeitura M Boi Mirim) e Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo - Coopercar - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar o Contrato 31/SP-MB/2012 (TAs 1º/2013, 2º/2013, 3º/2013, 4º/2013, 5º/2014, 6º/2015, 7º/2016, 8º/2017 e 10º/2017), cujo objeto é a execução dos serviços de transportes, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre (CAV)

(Tramitam em conjunto os TCs 2.729/2015, 12.991/2017 e 13.047/2017)

(Itens englobados - 1 a 3 - Retirados de Pauta na 3.286<sup>a</sup> SO)

O meu voto é um pouco mais extenso. Aqui eu vou ler apenas um resumo, mas peço a Vossa Excelência que o publique na íntegra. Essa é a matéria, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Tratam os TCs em epígrafe do procedimento para apurar o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, a partir de denúncia sigilosa referente à prestação de serviços de transporte por cooperados da Coopercar - Cooperativa dos Prestadores de Serviço na Área de Transporte em Geral de São Paulo, à Subprefeitura de M'Boi Mirim (SP-MB), bem como do Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 31/SP-MB/2012 e das Análises do Pregão Eletrônico nº 009/SPMB/2012, do Contrato nº 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, o quanto narrado pela Douta Secretaria Geral desta Corte, por entender que o relatório produzido por aquele órgão registra as principais ocorrências da instrução processual destes autos até o presente momento.

TC/002729/2015

“Em atendimento à determinação de fls. 680, a Auditoria, no âmbito da sua competência, se manifestou sobre a documentação juntada nos presentes autos, concluindo no relatório de fls. 685/694 que:

- o inquérito civil, autuado em 04.04.2011, trata de representação junto a Procuradoria Regional do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região, “a partir de denúncia sigilosa, na qual consta a prestação de serviços de transporte, por cooperados, à Subprefeitura de M’Boi Mirim, por intermédio da Cooperativa denunciada (Coopercar), em terceirização ilícita (fl. 08), com trabalho noturno e jornada de trabalho de 12 x 36, sem o recebimento dos adicionais previstos em lei pelos cooperados”;

- em 12.03.2013, a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - 2 SUL encaminha para a Procuradoria Regional do Trabalho - 2<sup>a</sup> Região o “Relatório de Fiscalização” elaborado pela auditora fiscal do trabalho a partir da análise de fichas de medição, controle de frequência dos motoristas, relação dos motoristas, veículos e documentos, notas fiscais, escala de motoristas, no Termo de Contrato n° 018/SPMB/2008 firmado entre a Coopercar - Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transporte em Geral de São Paulo e a Subprefeitura de M’Boi Mirim, no Pregão Presencial n° 09/SPMB/2012 e entrevistas com os cooperados. Nas suas constatações,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

registra - existência de subordinação na utilização da mão-de-obra;  
- modificações e excesso de jornada de trabalho, plantão nos finais de semana e noturnos sem remuneração; custo de manutenção e impostos dos veículos transferidos aos empregados; e desconhecimento dos cooperados quanto ao funcionamento da cooperativa;

- após oitiva dos representantes da Coopercar, da Subprefeitura de M'Boi Mirim e de cooperados que atuaram no Termo de Contrato nº 018/SPMB/2008, no dia 25.11.2014 a Procuradora do Trabalho exara despacho registrando que "Considerando o conteúdo dos depoimentos colhidos, entendo que restou caracterizada terceirização ilícita realizada entre as denunciadas";

- no dia 19.05.2015, novo despacho da Procuradora do Trabalho ratifica o seu entendimento e determina que "Encaminhem-se cópias dos autos deste inquérito civil ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para as providências cabíveis, requerendo, desde já, seja comunicado ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora que esta subscreve, acerca da decisão adotada no presente caso";

- com relação ao Termo de Contrato nº 018/SPMB/2008, considerando que o mesmo foi encerrado, fica prejudicada a realização de uma fiscalização concomitante.

- com relação ao Termo de Contrato nº 031/SP-MB/2012, as manifestações da Origem em 10.09.2013 e 12.08.2014, incluindo detalhes de procedimentos utilizados para a execução dos serviços; a argumentação apresentada na publicação de 20.10.2012, e ratificada em 22.11.2012, quanto a participação de cooperativas no Pregão Presencial nº 09/SPMB/2012; e a contratação da Coopercar, demonstram o entendimento da SP-MB sobre a inexistência de subordinação na execução dos serviços contratados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Concluimos, ainda, que em eventual instauração de procedimento na modalidade de Execução Contábil-Financeira do Termo de Contrato nº 018/SPMB/2008, a documentação obtida seria, praticamente, a mesma constante dos autos.

Considerando tratar-se de matéria jurídica envolvendo relações trabalhistas, sugerimos o encaminhamento dos autos para a AJCE analisar e adotar as providências cabíveis em relação a este inquérito civil, conforme solicitado à fl. 02 deste processado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua manifestação, fls. 696/701, concluiu "que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º da Lei Federal nº 12.690/12)", sugerindo que fosse realizada a análise formal dos editais e respectivos ajustes investigados no Inquérito Civil nº 00959.2011.02.000/9, bem como o acompanhamento da execução do contrato ainda em vigor" (fls. 696/701).

Os autos retornaram à Auditoria para manifestação acerca das considerações lançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujo relatório, fls. 704/7711, consigna:

☐ Análises Formais dos Editais e Ajustes

Considerando o encerramento de um dos contratos (Termo de Contrato nº 018/SPMB/2008), que as análises formais sugeridas pela AJCE incluem matéria envolvendo as relações trabalhistas, a cooperativa e a empresa contratante, visando identificar a relação de subordinação da mão de obra na prestação dos serviços, e diante da escassez de recursos, não vislumbramos razões para que este Tribunal promova uma fiscalização com objeto idêntico ao tratado no procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, que é o órgão especializado na fiscalização das relações de trabalho de interesse público.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Conforme se verifica na justificativa apresentada nos autos do inquérito civil do MPT, a Origem considera inexistir subordinação de mão de obra na execução dos serviços contratados, baseada em fundamentos além da análise da licitação e do contrato. (item 2.1) Sobre o Termo de Contrato nº 031/SP-MB/2012, nas justificativas apresentadas nos autos do inquérito civil do MPT, a Origem descreve como ocorre a execução dos serviços na Subprefeitura de M´Boi Mirim e seus argumentos para a participação de cooperativas no Pregão Presencial de nº 009/SPMB/2012 que o originou. (itens 2.1.a e 2.1.b)

Acompanhamento da Execução Contratual

Considerando que o inquérito civil ainda encontra-se em andamento, que o Termo de Contrato nº 031/SP-MB/2012 é objeto da investigação e que a Procuradora do Trabalho determinou a intimação do investigado para se manifestar “sobre a intenção de firmar Termo de Ajustamento de Conduta visando à abstenção de contratação de trabalhadores, por meio de Cooperativas ou outras entidades ou pessoas jurídicas intermediadoras de mão-de-obra” (fl. 132), sugerimos aguardar a conclusão do inquérito civil pelo órgão especializado ou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. (item 2.2)

Com base no exposto, considerando a análise realizada pelo Ministério Público do Trabalho, acompanhamos a conclusão alcançada, quanto ao aspecto da subordinação na prestação dos serviços objeto do inquérito civil nº 00959.2011.02.000/9, envolvendo a Coopercar - Cooperativa dos Prestadores de Serviço na Área de Transporte em Geral de São Paulo e a Subprefeitura de M´Boi Mirim (SP-MB).

Deixamos consignado que o encaminhamento destes autos a este Tribunal de Contas objetiva a adoção de “providências cabíveis, requerendo, desde já, seja comunicado ao Ministério Público do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Trabalho, na pessoa da Procuradora que esta subscreve acerca da decisão adotada no presente caso" (fl. 655).

A Relatoria deste processo determinou, através do despacho de fls. 712, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, solicitando informação acerca de eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta neste caso. O órgão Ministerial respondeu, fls. 714, que não houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em questão.

Regularmente intimado, o Sr. Subprefeito de M'Boi Mirim apresentou esclarecimentos às fls. 735/737 dos presentes autos, informando que assumiu aquela Subprefeitura em abril/2016 e, com relação aos Contratos, informou que o Contrato n° 18/SPMB/2008 teve início em 28.04.2008 e término em 31.12.2012 e o Contrato n° 31/SPMB/2012 teve início em 01.01.2013 estando em vigência até aquela data - 24.06.2016.

Ainda, com relação ao Contrato n° 31/SPMB/2012 informou que:

"... teve início em 01/01/2013 estando em vigência até a presente data."

"Ao iniciar a prestação de serviços na Subprefeitura a cooperativa indicou seu representante que, situado na sede da subprefeitura, determina entre os cooperados quem vai executar cada serviço de transporte solicitado pela administração."

"A Supervisão Administrativa da Subprefeitura encaminha diariamente ao representante da COOPERCAR as solicitações de serviços de transporte e este informa qual o motorista cooperado realizará a tarefa".

"... os cooperados, vez ou outra, se alternam na prestação dos serviços"

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

“Esse fluxo de trabalho demonstra que não existe subordinação entre a administração pública e os motoristas cooperados da COOPERCAR. A relação da Subprefeitura é exclusiva com o representante da cooperativa. Todo contato é feito com ele, tanto as solicitações de saídas como eventuais reclamações e quaisquer outros pedidos relacionados aos serviços a serem prestados.” “Da mesma forma não existe qualquer dependência econômica entre os cooperados e a Subprefeitura do M´Boi Mirim. Os pagamentos pelos serviços prestados, após medição e conferência, são efetuados para a COOPERCAR conforme a Nota Fiscal apresentada mensalmente. O repasse dos recursos aos motoristas cooperados é feito pela cooperativa nas proporções e formas determinadas no seu Estatuto Social.”

Os autos retornaram à Auditoria que, após análise, concluiu no relatório de fls. 768/769 pela ratificação de suas conclusões anteriores, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterá-las.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu pela intimação da Cooperativa para apresentação de esclarecimentos acerca do processado (fls. 777/782).

Regularmente intimada, a Cooperativa apresentou esclarecimentos às fls. 785/1686, afirmando que a relação de trabalho era genuinamente a de cooperativa, não havendo vínculo de cunho empregatício e defendeu que:

i) Não há interesse de agir da denunciante, pois os cooperados recolhem contribuição previdenciária junto ao INSS (fl. 820). Comprovantes de declarações previdenciárias às fls. 901/975.

ii) A petição inicial da denunciante é inepta uma vez que os cooperados foram admitidos na condição única e exclusiva de sócios quotistas, conforme previsto na legislação (fls. 820/825). Existe

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

variação de ganhos característica da relação de cooperativa, em contraposição a estabilidade salarial da relação de emprego (fl. 826). As assembleias são regularmente convocadas e realizadas (fl. 827 e fls. 838/843). A natureza jurídica da Cooperativa de Trabalho obedece plenamente aos preceitos legais (fls. 827/837). Não há vínculo empregatício entre os ingressantes e a Cooperativa, pois se tratam de sócios quotistas com direito às distribuições de sobras (fls. 848/849). Os comprovantes de convocação para cursos de Cooperativismo, comprovantes de convocação para Assembleia Geral Ordinária, atas de Assembleias e Estatuto Social, comprovantes de matrícula dos cooperados, recibos de prestação de serviços e recibo de rateio de sobras e perdas se encontram às fls. 976/1108 e 1170/1686.

iii) Não há relação de subordinação dado que o gestor do contrato na Subprefeitura se dirige unicamente ao gestor de contratos da cooperativa. A figura dos gestores é garantia da não existência da subordinação jurídica trabalhista (fls. 843/848).

iv) Mesmo que fosse reconhecido o vínculo, o cooperado motorista, por realizar seu trabalho externamente, estaria excluído da proteção da limitação da jornada e, portanto, não faz jus às horas extras (fls. 849/850).

v) A administração pública não pode ser condenada em ações trabalhistas uma vez que consta do processo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 850/851). Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas à fl. 1109.

vi) Sentenças trabalhistas recentes foram favoráveis a Coopercar (fls. 852/858). Sentenças do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região às fls. 1110/1134.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

vii) Pareceres da Procuradoria Geral do Município de São Paulo consideram que serviços de transporte, com motorista, podem ser prestados por cooperativas, as quais não se configuram como cooperativas de mão-de-obra e não ensejam o vínculo empregatício (fl. 859 e fls. 865/868). Parecer da Procuradoria Geral do Município de São Paulo às fls. 1135/1138.

viii) A participação de cooperativas nas licitações favorece a economicidade das contratações, sendo inclusive defendida na Câmara de Vereadores de São Paulo (fls. 859/864). Pauta de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo às fls. 1139/1140.

ix) O Tribunal de Contas do Município já se manifestou favorável à participação nos certames de cooperativas de transporte (fls. 864/865). A análise de representação pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo encontra-se às fls. 1142/1156.

Os autos retornaram para a Auditoria que, após análise dos esclarecimentos apresentados pela Cooperativa, concluiu no relatório de fls. 1695/1696vº, pela ratificação de suas conclusões iniciais, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar os apontamentos realizados.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, diante do minucioso trabalho realizado no Inquérito Civil nº 000959.2011.02.000/9, os documentos apresentados nos presentes autos em nada contribuíram para a constatação de que a execução do contrato conflita com o disposto nas legislações municipais que regem a matéria, tendo em vista o caráter de subordinação, pessoalidade e não eventualidade (fls. 1705/1712).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, opinou pelo conhecimento, para registro da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos da Origem (fls. 1714/1716).

A Secretaria Geral, pç. 11, acompanhou o entendimento das Especializadas, no sentido de que o Inquérito Civil contém evidências fáticas, em contraposição aos aspectos meramente formais do funcionamento da Cooperativa, que indicam irregularidades trabalhistas, restando constatada a existência de subordinação na utilização de mão-de-obra, não havendo necessidade de análise formal dos editais e respectivos ajustes.

Instada novamente a se manifestar, a AJCE (peça 18), após a análise e conclusão apresentadas pela Auditoria nos autos do TC/013047/2017 que tramita em conjunto com o presente, concluiu pela superação do apontamento 4.1 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, fl. 136v, em face da ausência de elementos fáticos suficientes para caracterizar subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto.”

Derradeiramente, a Secretaria Geral acompanhou a AJCE, entendendo que este procedimento alcançou seu objetivo (apurar possível ilegalidade na prestação dos serviços da Coopecar em razão da existência de relação de emprego e subordinação).

O TC 12991/2017 trata das Análises do Pregão Eletrônico nº 009/SPMB/2012, do Contrato nº 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos.

A Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle produziu Relatório de Análise de Licitação (peça 93, fls.214-217). No Anexo de Continuação do Relatório de Análise de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Licitação (peça 93, fls. 218-219), a conclusão alcançada pela C-VI foi:

Campo C.13 - Conclusão

Com base na análise efetuada, concluímos que o Pregão Eletrônico nº 009/SPMB/2012 apresenta as seguintes IRREGULARIDADES:

C.11.1 - Ausência de justificação adequada para o quantitativo de carros (com motoristas) a serem contratados, infringindo o artigo 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

C.11.8 - O Edital não foi assinado pelo Subprefeito, violando o artigo 9º, inciso XX, da Lei Municipal nº 13.399/2002 e o artigo 3º, II, do Decreto Municipal nº 46.662/2005.

C.11.13 - As disposições sobre a certidão de falência e recuperação judicial foram inconclusivas (subitem 9.1.2.1.1), configurando descumprimento do artigo 31, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

C.11.17 - Não foi respeitado o prazo legal de 8 dias úteis entre as publicações dos avisos do Pregão e a sua realização, infringindo o artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02.

C.11.19 - Contradições no Edital permitiram a adjudicação do objeto para uma cooperativa, violando o Decreto nº 52.091/2011.

O rol de responsáveis corresponde ao Item 14 do Relatório de Análise de Licitação (peça 93, fls. 217).

Foi produzido Relatório de Análise de Contratação (peça 93, fls. 220-223).

No Anexo de Continuação do Relatório de Análise do Contrato nº 31/SPMB/2012 (peça 93, fls. 224), a conclusão da C-VI foi:

Campo C.16 - Conclusão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos que a presente análise contém as seguintes impropriedades/irregularidades:

Campo C.14.1 - Pedido de contratação com justificativa genérica, não explicando quantitativamente as necessidades, infringindo o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/2002;

Campo C.14.10 - O contrato foi assinado sem a verificação da regularidade da Cooperativa perante o Fisco Estadual, violando o artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

Campo C.14.13 - O valor total do Contrato nº 31/SPMB/2012 não foi correspondente ao adjudicado, em desacordo com o artigo 54, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O rol de responsáveis corresponde ao Item 17 do Relatório de Análise do Contrato nº 31/SPMB/2021 (peça 93, fls. 223).

Também foram produzidos Relatórios de Análise de Aditamento, no que toca aos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato nº 31/SPMB/2012 (peça 93, fls. 225-227, fls. 228-230, fls. 231-233, fls. 234-236, fls. 237-239, fls. 240- 242, fls. 243-245 e fls. 246-248).

No tocante aos Relatórios de Análise de Aditamento relativos ao Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Sétimo Termos Aditivos ao Contrato nº 31/SPMB/2012, as conclusões alcançadas pela C-VI foram, respectivamente:

Primeiro TA 16)

Conclusão

O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Segundo TA

16) Conclusão

O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Terceiro TA

16) Conclusão

O Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes IREGULARIDADES:

Campos C.14.b e C.14.c. - O despacho de autorização foi assinado em 03.05.2013, porém seus efeitos financeiros ocorrem a partir 01.04.2013, caracterizando contrato verbal, incorrendo na nulidade prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Quarto TA

16) Conclusão O Quarto Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes IREGULARIDADES:

Campo B.13 - O Seguro-Garantia oferecido como Caução foi emitido em 27/01/2014 e a execução contratual foi iniciada em 01/01/2014, culminando na não cobertura do lapso temporal de 01/01/2014 a 27/01/2014, em descumprimento da Cláusula 10 do Contrato n° 31/SPMB/2012 e do artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93.

Campo C.14.h - Foi ultrapassado o período de 20 dias entre a assinatura do aditamento e a sua publicação, em infringência ao art. 65, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93 e art. 26 da Lei

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Municipal n° 13.278/02. O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Quinto TA

16) Conclusão

O Quinto Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes IREGULARIDADES:

Campo C.14.a - Não foi realizada pesquisa de preço antecedente à assinatura do aditamento, infringindo o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8666/93. O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Sexto TA

16) Conclusão

O Sexto Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes IREGULARIDADES:

Campo B.13 - Não foi oferecida nenhuma garantia, descumprindo a Cláusula 10 do Contrato Original (fl. 82) e o artigo 56 da Lei 8.666/93.

Campo C.14.a - Não foi realizada pesquisa de preço antecedente à assinatura do aditamento, infringindo o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8666/93.

O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Sétimo TA

16) Conclusão

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sétimo Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes IREGULARIDADES:

Campo B.13 - O valor da caução prestada foi inferior a 5% do valor pactuado (R\$ 54.342,30), infringindo a Cláusula 10 do Contrato n° 31/SPMB/2012 e o artigo 56 da Lei 8.666/93.

Campo C.14.e - O valor empenhado foi de R\$ 683.925,06, que é insuficiente para o pagamento da despesa prevista para o exercício de 2017 (R\$ 1.086.864,00), configurando violação ao artigo 60 da Lei n° 4.320/64.

Campo C.14.h - Foi ultrapassado o período de 20 dias entre a assinatura do aditamento e a sua publicação, em infringência ao art. 65, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal n° 13.278/02.

O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Quanto ao Relatório de Análise relativo ao Oitavo Termo Aditivo, a conclusão alcançada foi:

Item 16) Conclusão

O Oitavo Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes IREGULARIDADES: Campos C.14.b e C.14.c - O despacho de autorização e o Termo Aditivo foram assinados em 22.05.2017, porém seus efeitos financeiros ocorrem a partir 01.04.2017, caracterizando contrato verbal, incorrendo na nulidade prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Anexo de Continuação do Relatório de Análise do Oitavo Termo de Aditivo ao Termo de Contrato nº 31/SP-MB/2012, por sua vez, corresponde à peça 93, fls. 249-250.

Por último, foi elaborado o Relatório de Análise de Aditamento relativo ao Décimo Termo Aditivo (peça 93, fls. 250-253). Nele, a conclusão alcançada foi:

16) Conclusão O Termo Aditivo é decorrente de edital e contrato com apontamentos de irregularidades e infringências por esta Coordenadoria.

O Anexo de Continuação do Relatório de Análise do Décimo Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 31/SP-MB/2012 corresponde à peça 93, fls. 254-255.

Com relação aos Termos Aditivos, respectivamente, os responsáveis seguem indicados à peça 93, fls. 233 (Terceiro TA), fls. 236 (Quarto TA), fls. 239 (Quinto TA), fls. 242 (Sexto TA), fls. 245 (Sétimo TA) e fls. 248 (Oitavo TA).

Após despacho (peça 93, fls. 257), foram oficiados: a Prefeitura Regional M'Boi Mirim e os Srs. Silvio Ricardo Pereira dos Santos - Subprefeito (fls. 261), Antonio Carlos Dias de Oliveira - Subprefeito (fls. 259), e a Sra. Rita de Cassia Correa Madureira - Prefeita Regional (fls. 260).

Também foram intimados (peça 93): Contratada, às fls. 264, Ayrton José Bortotti de Almeida (Coordenador de Administração e Finanças), às fls. 266, Paulo de Oliveira Pereira (Pregoeiro), às fls. 258, Marcia Franchi Melzi de Domenicis (Coordenadora de Administração e Finanças), às fls. 262, Nerilton Antonio do Amaral, às fls. 267, e José Ronaldo Arantes (Coordenador de Administração e Finanças), às fls. 709 da peça 95.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Às folhas 711 a 719 da peça 95, a Prefeita Regional do M'Boi Mirim Rita Madureira, anexa no documento 2, o comunicado do Ministério Público do Trabalho que entendeu que houve perda do objeto a ser investigado, na medida em que o contrato com a cooperativa, que deu origem ao inquérito civil, foi encerrado e não sendo constatada nenhuma outra irregularidade pelo MTE na segunda fiscalização feita, o que levou à proposta de arquivamento do feito, por convicção do Parquet de que o caso não comporta a propositura de ação civil pública.

Nos termos da informação da UTTCA (peça 95, fls. 812), foram juntadas as defesas oferecidas pela Contratada (fls. 273 a 708 das peças 93 e 94), Prefeitura Regional de M'Boi Mirim (fls. 711 a 719 da peça 95), Silvio Ricardo Pereira dos Santos (fls. 720 a 730 da peça 95), Paulo de Oliveira Pereira (fls. 731 a 737 da peça 95), Ayrton José Bortotti de Almeida (fls. 738 a 740), José Ronaldo Arantes (fls. 743 a 749 da peça 95) e Antonio Carlos Dias de Oliveira (fls. 752 a 753 da peça 95), considerando que a Sra. Marcia Franchi Melzi de Domenicis e o Sr. Nerilton Antonio do Amaral deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecimento de defesa.

Na sequência, manifestou-se a C-VI, que concluiu o seguinte (peça 95, fls. 825):

### 3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa juntada aos autos deste processo, mantêm-se todos os apontamentos, à exceção do apontamento B.13 da Análise do 6º Termo Aditivo que foi superado nesta Manifestação. Por fim, conforme informado no item relativo à Análise do sétimo termo de adiamento desta Manifestação, há a necessidade de intimar os responsáveis pela formalização do deste aditamento, apontados pela Auditoria à fl. 815 (Srs. Marcio Luiz da Costa e José Ronaldo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Arantes), para tomarem conhecimento do correto Relatório de Análise do sétimo termo aditivo e apresentarem defesa, se assim desejarem.

Após despacho (peça 95, fls. 826), quanto ao Sétimo TA, foram intimados os Srs. Márcio Luiz da Costa (fls. 828) e José Ronaldo Arantes (fls. 829). Conforme certificado à peça 95, fls. 832, o presente TC foi adequado às características de Pleno.

As respostas dos Srs. Márcio Luiz da Costa e José Ronaldo Arantes seguem à peça 95, fls. 835/839 e fls. 843-844.

A C-VI manifestou-se na sequência (peça 95, fls. 847- 848), concluindo o seguinte:

### 3. CONCLUSÃO

Após análise das defesas juntadas aos autos deste processo, mantêm-se todos os apontamentos do Relatório às fls. 817/825.

A AJCE se manifestou à peça 95, fls. 850-861 e fls. 862, concluindo o seguinte:

Acompanho a conclusão expendida nesta AJCE pelo não acolhimento do Pregão, do Contrato e dos Termos Aditivos em análise nestes autos, assim como acompanho as ponderações relativas à possibilidade de relevação quanto aos apontamentos veiculados nos itens C.11.13 relativo ao Pregão; aos Campos 14.h relativos ao Quarto e ao Sétimo Termo Aditivo; e B.13 referente ao Sexto Termo Aditivo.

Em relação aos apontamentos C.11.17 relativo ao Pregão; Campos C.14.b e C.14.c referentes ao Terceiro e Oitavo Termos Aditivos; Campo B.13 relativo ao Quarto Termo Aditivo; e Campo B.13 relativo ao Sétimo Termo Aditivo, permito-me divergir parcialmente das conclusões precedentes, pois me parece que não se tratam de meras falhas formais, revelando ofensa à legislação pertinente, de forma

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

que opino pela manutenção dos mesmos nos termos da análise da Coordenadoria VI.

Em atenção ao despacho da peça 95, fls. 871, foram novamente oficiados/intimados a Origem, os agentes públicos responsáveis e os demais interessados, conforme sugestão baseada em quesitos contida no parecer da D. Procuradoria de Fazenda Municipal (peça 95, fls. 866-870). A saber:

- João Paulo Lo Prete (peça 95, fls. 872)
- Silvio Ricardo Pereira dos Santos (peça 95, fls. 873)
- Antonio Carlos Dias de Oliveira (peça 95, fls. 874)
- Rita de Cassia Correa Madureira (peça 95, fls. 875)
- Ayrton José Bortotti de Almeida (peça 95, fls. 876)
- Paulo de Oliveira Pereira (peça 95, fls. 877)
- Márcia Franchi Melzi (peça 95, fls. 878)
- Nerilton Antonio do Amaral (peça 95, fls. 879)
- José Ronaldo Arantes (peça 95, fls. 880)
- Márcio Luiz da Costa (peça 95, fls. 881)
- Contratada (peça 95, fls. 882)

Como informado pela UTTCA (peça 96, fls. 929), foram juntados os documentos encaminhados pela Sra. Rita de Cássia Correa Madureira (fls. 896 e 897), pelo Sr. Ayrton José Bortotti de Almeida (fls. 898 e 899), pelo Sr. Paulo de Oliveira Pereira (fls. 900 a 902), pelo Sr. José Ronaldo Arantes (fls. 903 a 905), pelo Sr. Márcio Luiz da Costa (fls. 906 a 909), pela Sra. Márcia Franchi Mezzi (fls. 910 a 911), pelo Sr. Antonio Carlos Dias de Oliveira (fls. 912 a 914), pelo Sr. Silvio Ricardo Pereira dos Santos (fls. 915 a 928), considerando que a Subprefeitura M'Boi Mirim, Nerilton Antonio do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Amaral e a Contratada deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Sobre o acrescido, a Coordenadoria VI (peça 96, fls. 932-946) produziu manifestação, cuja conclusão foi:

3. CONCLUSÃO Diante de todo exposto, analisados os esclarecimentos juntados aos autos, à exceção do apontamento B.13 da Análise do 6º Termo Aditivo, superado na manifestação de Peça 23, mantêm-se todos os apontamentos feitos inicialmente pela Auditoria.

Instada a se manifestar, a AJCE (peça 99) opinou pelo não acolhimento do Pregão Eletrônico nº 009/SPMB/2012, do Contrato nº 31/SP-MB-2012 e respectivos Termos Aditivos, sem prejuízo das medidas reputadas cabíveis, a crivo superior.

A PFM (peça 106) requereu que o Pregão Eletrônico 09/SPMB/2012, o Contrato 31/SPMB/2012 e os seus respectivos Termos Aditivos sejam tidos como formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos, ou ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos referidos ajustes.”

A Secretaria Geral, ao final, emitiu parecer opinando pelo não acolhimento dos ajustes analisados (pç. 108).

O TC/013047/2017 trata do Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 31/SP-MB/2012, firmado entre a Subprefeitura M'Boi Mirim e a empresa COOPECAR - Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Transportes em Geral de São Paulo, com o mesmo objeto relatado.

No relatório de acompanhamento de execução contratual (fls. 133/136vº), a Coordenadoria VI consignou que o ajuste apresenta as seguintes irregularidades:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.1. Contratação de cooperativa para prestar serviço, que necessita da relação de poder diretivo e subordinação jurídica no âmbito da prestadora para sua execução conforme o Termo de Contrato n° 31/SP-MB/2012 (fls. 03/12), violando o artigo 1° do Decreto n° 52.091/2011. (itens n° 3.2 e n° 3.4.2).

À vista das conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal, determinou-se a expedição de ofício/intimação à Origem, aos responsáveis indicados no relatório de Auditoria às fls. 136v° e à Contratada, para ciência e manifestação (fls. 138).

Devidamente oficiados/intimada (fls. 139/143, 145 e 161), juntou-se aos autos a documentação encaminhada por Luiza de Fátima Avigo (fls. 158), Claudio da Costa (fls. 159/160), Coopercar (fls. 166/535), Rita de Cassia Correa Madureira (fls. 536/544) e Antonio Carlos Dias de Oliveira (fls. 547/548). Nerilton do Amaral deixou o prazo transcorrer in albis.

Instruídos os autos com a documentação supramencionada, foram eles encaminhados a SFC (fls. 549v°), tendo a Especializada (fls. 551/554), concluído pela superação do apontamento 4.1 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fls. 136v°).

Instada a se manifestar, a AJCE (peça 21) acompanhou a Auditoria, que entendeu superada a questão relativa à relação de emprego no âmbito da prestadora para execução do objeto o ajuste, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Peça 25, a PFM acompanhando as manifestações técnicas lançadas nos autos, entendeu pela superação do apontamento inicial "em face da ausência de elementos fáticos suficientes para caracterizar subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto", razão pela qual requereu o acolhimento desta execução contratual, por regular.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Ao final, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos antecedentes e entendeu superada a questão relativa à relação de emprego no âmbito da prestadora para execução do objeto do ajuste, opinando pelo acolhimento da execução contratual.

Este é o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Pela ordem, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Pela ordem, Conselheiro Domingos Dissei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei** - Só informar, Senhor Presidente, que eu me declaro impedido para o presente julgamento porque o Subprefeito à época de M'Boi Mirim é um funcionário público que presta serviço no meu gabinete. Portanto, me declaro impedido, Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Presidente João Antonio.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Passemos, então, ao voto.

Em julgamento englobado o procedimento para apurar o inquérito civil n. 00959.2011.02.000/9 instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho 2<sup>a</sup> Região a partir de denúncia sigilosa referente à prestação de serviços de transporte por cooperados da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Cooperativa dos Prestadores de Serviço na Área de Transporte em Geral de São Paulo - Coopecar, à Subprefeitura de M'Boi Mirim (SP-MB), em terceirização ilícita; as Análises do Pregão Eletrônico n° 009/SPMB/2012, do Contrato n° 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos, bem como o Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato n° 31/SP-MB/2012.

Considerando que os autos tratam de questões que envolvem o debate sobre eventual relação trabalhista entre cooperados, contratada e Origem - destacando que este E. Tribunal tem jurisprudência consolidada na forma da Súmula n° 02 sobre a contratação de sociedades cooperativas -, inicio o meu voto realçando a importância do tema ora analisado que vai além da decisão sobre a regularidade ou não do contrato, fazendo-se necessária uma reflexão sobre a responsabilidade social da Administração Pública.

Como é cediço, a sustentabilidade é composta por três pilares fundamentais, quais sejam: ambiental, social e econômico, dentre outros de relevante importância.

Em seu aspecto social, a sustentabilidade busca garantir o emprego, alimento, educação, energia, serviço de saúde, água e saneamento, sem esquecer de assegurar a diversidade cultural e social, o respeito aos direitos trabalhistas e que os membros da sociedade estejam em condições de participar na determinação de seus futuros.

Visto que o Estado é, sem dúvida, a grande força motriz da economia, tem este a condição de viabilizar o setor privado para que se adeque às suas necessidades, intervindo no domínio econômico ao realizar aquisições de bens e serviços, fazendo valer sua posição de protagonismo, utilizando-se de sua capacidade aquisitiva.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

É imperativo que a Administração Pública busque a implementação da sustentabilidade nos procedimentos licitatórios, seja qual for o modelo adotado para o objeto pretendido, bem como nos contratos administrativos em geral, de maneira que haja excelência na aquisição dos bens e serviços contratados, estabelecendo critérios que resultem em elevado padrão de qualidade, custos e benefícios socioambientais ao final do certame e execução contratual.

Em razão disto, da mesma forma como já ocorre no setor privado, deve a Administração Pública tornar-se um "consumidor consciente", exigindo que aqueles que forneçam bens e serviços respeitem os princípios e legislações acerca do tema, fazendo valer sua posição privilegiada na cadeia produtiva, em função de seu poder de compras.

Para um Estado Democrático de Direito que almeja garantir os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, é imprescindível que suas instituições exerçam as atribuições e competências de maneira tal que os princípios da sustentabilidade sejam uma realidade prática em suas ações.

Assim, a ideia de eficiência administrativa deve ser vista em sentido muito mais amplo e significativo do que apenas a celeridade na execução de atividades, o aproveitamento adequado de recursos, ou o ato de evitar o desperdício destes.

Constitui-se na verdade, em um poder-dever de realizar mudanças de paradigmas, cujo resultado final seja o estímulo e a manutenção de uma sociedade mais justa, equilibrada e igualitária, saciando os anseios da população e alcançando satisfatoriamente os seus interesses.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Considerações feitas, passo à análise dos autos, registrando que farei a leitura de uma versão, já disse, mais resumida, e já pedi ao Presidente que publicasse na íntegra o meu voto.

A partir de denúncia sigilosa, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego realizou fiscalização encaminhada para a PRT - 2ª Região, que instaurou inquérito civil para apuração dos fatos relatados na denúncia, cujo relatório, dentre outras irregularidades, registra a existência de indícios de subordinação ilícita entre os cooperados e as denunciadas Coopercar e Subprefeitura do M'Boi Mirim - SP-MB, na execução do contrato Contrato nº 18/SP-MB/2008.

Em relação ao Termo de Contrato nº 18/SP-MB/2008 - objeto do inquérito civil - a AUD entendeu que ficou prejudicada a realização de uma fiscalização concomitante, pelo fato de que o mesmo já estava exaurido e encerrado à época de sua manifestação, concluindo que: "em eventual instauração de procedimento na modalidade de Execução Contábil-Financeira do Termo de Contrato nº 018/SPMB/2008, a documentação obtida seria, praticamente, a mesma constante dos autos." (fls. 685/694).

Então, foram instaurados por esta E. Corte procedimentos de análise formal dos editais e ajustes investigados no referido Inquérito Civil, bem como o acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 31/SP-MB/2012 que estava em vigor, à época.

Em relação às análises da licitação, conforme detalhado no voto que será objeto de publicação, entendo que todos os apontamentos da Auditoria comportam superação ou podem ser relevados, tendo em vista que nenhum destes foi suficiente para macular a regularidade do procedimento licitatório em exame.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Destaco, entretanto, que o item C.11.17 do relatório de análise da licitação elaborado pela Auditoria desta Corte, que registra o descumprimento do prazo legal de 8 dias úteis entre a publicação dos avisos de pregão e a sua realização, acompanhando o entendimento da AJCE, considerando que, apesar da falha em relação ao prazo legal para apresentação de proposta ao certame 07, licitantes compareceram no dia da abertura do pregão e que não houve impugnação do edital, o que demonstra a não ocorrência de impedimento à participação de licitantes, e que o princípio da publicidade foi atendido, o que me leva a relevar o apontamento.

Em relação à análise do Contrato 31/2012/SP-MB, cujo valor total não foi correspondente ou adjudicado, verifica-se nos autos que a falha ocorreu em razão do equívoco de interpretação da proposta, que foi de R\$ 81.800 mensais, já incluídos R\$ 4.125 referentes às horas extras. Porém, o valor das horas extras foi equivocadamente replicado, resultando em R\$ 85.925 mensais, atribuindo ao contrato. No entanto, entendo que a falha pode ser relevada, já que esta não causou desvantagem ou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os serviços foram executados na sua integralidade e os pagamentos foram adequados ao valor adjudicado, conforme registrado pela própria auditoria. Folhas 224, peça 93. É relevante observar que este erro não repercutiu na exigência da causa. É o que diz esse trecho da folha citada e no empenho, folhas 94/99, os quais foram realizados de acordo com a adjudicação.

Em relação aos termos de aditamento 1º, 2º e 10º ao contrato nº 31/2012, as condições alcançadas pela especializada foram de que estes são decorrentes de edital e contrato irregulares. Entendo, porém, que os termos aditivos devem ser acolhidos diante do fato de que nenhum apontamento de irregularidade tenha sido neles identificado, inexistindo falhas que os maculem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Em relação ao 3º termo aditivo, cujo despacho de autorização foi assinado em 3/05/2013, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º/04/2003, entendo, como AJCE, pela relevação do apontamento diante do fato de que o ajuste formalizou a concessão de desconto 5,846% acordada na ata de negociação em relação à realizada em 1º/04/2013. Assim, a retroatividade dos efeitos financeiros nesse caso, foram melhor solução jurídica alcançada pela Administração em fato da vantajosidade para a municipalidade.

Quanto ao 7º termo aditivo, destaca o item B.13 do parecer de AUD, que aponta que o valor da causa prestada foi inferior a 5% de valor pactuado, R\$ 4.342,30. Verifico que a falha de fato ocorreu, tendo sido reconhecido pela defesa, porém na renegociação do contrato ocorrida no exercício 2017, os valores foram readequados e reduzidos para ficarem dentro da margem assegurada. Nesse sentido, acompanho o entendimento da AJCE pela superação deste apontamento, considerando que não houve qualquer prejuízo ao erário durante o período do qual o contrato permaneceu, com a garantia a menor.

Consta, em relação ao termo aditivo apontado, irregularidade quanto ao valor empenhado no montante de R\$ 683.925,06, sendo insuficiente para o pagamento da despesa prevista para o exercício 2017, no valor de R\$ 1.086.864,00. No entanto, considerando que o exame da execução contratual revelou que os recursos empenhados foram suficientes para exercido, não houve outros apontamentos de irregularidade. Considero superado questionamento.

Em relação à execução do contrato 31/SPMB/2012, a Auditoria não registrou nenhum apontamento de irregularidade, especialmente quanto à debatida relação trabalhista, em razão da insuficiência de elementos fáticos que demonstrassem subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto contratual.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Assim, na instrução processual, resultaram, ao final, pareceres minuciosos dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, os quais acompanho no sentido de que não estava caracterizada a relação trabalhista entre a Subprefeitura M'Boi Mirim e os cooperados da Coopercar. Além disso, conforme a documentação acostada nos autos do TC 12991/2017, o próprio órgão ministerial entendeu que houve perda do objeto a ser investigado, na medida em que o contrato com a cooperativa que deu origem ao inquérito civil foi encerrado sem que houvesse a constatação de qualquer outra irregularidade pelo inistério do trabalho e emprego pelo Ministério de Trabalho e Emprego, que levou ao arquivamento feito por com por convicção do Parquet de que o caso não comportaria a propositura de ação civil pública, conforme é possível verificar no sítio eletrônico da PRT-2 que registra que o inquérito Civil n° 000959.2011.02.000/9 se encontra com o "status" arquivado.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO para fins de registro da inspeção realizada e julgo REGULARES o Pregão Eletrônico n° 009/SPMB/2012, o Contrato n° 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos, bem como a respectiva Execução Contratual.

Determino o encaminhamento de cópia deste julgado à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região para ciência e providências que entender cabíveis.

É como voto Senhor Presidente.

Encerro a minha pauta.

[VOTO OFICIAL]

Em julgamento englobado o procedimento para apurar o inquérito civil n. 00959.2011.02.000/9 instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região a partir de denúncia sigilosa

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

referente à prestação de serviços de transporte por cooperados da Cooperativa dos Prestadores de Serviço na Área de Transporte em Geral de São Paulo - Coopecar, à Subprefeitura de M'Boi Mirim (SP-MB), em terceirização ilícita; as Análises do Pregão Eletrônico nº 009/SPMB/2012, do Contrato nº 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos, bem como o Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato nº 31/SP-MB/2012.

Considerando que os autos tratam de questões que envolvem o debate sobre eventual relação trabalhista entre cooperados, contratada e Origem - destacando que este E. Tribunal tem jurisprudência consolidada na forma da Súmula nº 02 sobre a contratação de sociedades cooperativas -, início o meu voto realçando a importância do tema ora analisado que vai além da decisão sobre a regularidade ou não do contrato, fazendo-se necessária uma reflexão sobre a responsabilidade social da Administração Pública.

Como é cediço, a sustentabilidade é composta por três pilares fundamentais, quais sejam: ambiental, social e econômico, dentre outros de relevante importância.

Em seu aspecto social, a sustentabilidade busca garantir o emprego, alimento, educação, energia, serviço de saúde, água e saneamento, sem esquecer de assegurar a diversidade cultural e social, o respeito aos direitos trabalhistas e que os membros da sociedade estejam em condições de participar na determinação de seus futuros.

Visto que o Estado é, sem dúvida, a grande força motriz da economia, tem este a condição de mobilizar o setor privado para que se adeque às suas necessidades, intervindo no domínio econômico ao realizar aquisições de bens e serviços, fazendo valer sua posição de protagonismo, utilizando-se de sua capacidade aquisitiva.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

É imperativo que a Administração Pública busque a implementação da sustentabilidade nos procedimentos licitatórios, seja qual for o modelo adotado para o objeto pretendido, bem como nos contratos administrativos em geral, de maneira que haja excelência na aquisição dos bens e serviços contratados, estabelecendo critérios que resultem em elevado padrão de qualidade, custos e benefícios socioambientais ao final do certame e execução contratual.

Em razão disto, da mesma forma como já ocorre no setor privado, deve a Administração Pública tornar-se um "consumidor consciente", exigindo que aqueles que forneçam bens e serviços respeitem os princípios e legislações acerca do tema, fazendo valer sua posição privilegiada na cadeia produtiva, em função de seu poder de compras.

Para um Estado Democrático de Direito que almeja garantir os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, é imprescindível que suas instituições exerçam as atribuições e competências de maneira tal que os princípios da sustentabilidade sejam uma realidade praticada em suas ações.

Assim, a ideia de eficiência administrativa deve ser vista em sentido muito mais amplo e significativo do que apenas a celeridade na execução de atividades, o aproveitamento adequado de recursos, ou o ato de evitar o desperdício destes.

Constitui-se na verdade, em um poder-dever de realizar mudanças de paradigmas, cujo resultado final seja o estímulo e a manutenção de uma sociedade mais justa, equilibrada e igualitária, saciando os anseios da população e alcançando satisfatoriamente os seus interesses.

Isto posto, passo à análise dos autos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A partir de denúncia sigilosa, a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego realizou fiscalização encaminhada para a PRT - 2 cujo relatório, dentre outras irregularidades, registra a existência de indícios de subordinação ilícita entre os cooperados e as denunciadas - Coopercar e Subprefeitura do M<sup>o</sup>Boi Mirim - SP-MB, na execução do Contrato n<sup>o</sup> 18/SP-MB/2008, fls. 78/79.

No entanto, em relação ao Termo de Contrato n<sup>o</sup> 18/SP-MB/2008 - objeto do inquérito civil - a AUD entendeu que ficou prejudicada a realização de uma fiscalização concomitante, pelo fato de que o mesmo já estava exaurido e encerrado à época de sua manifestação, concluindo que: "em eventual instauração de procedimento na modalidade de Execução Contábil-Financeira do Termo de Contrato n<sup>o</sup> 018/SPMB/2008, a documentação obtida seria, praticamente, a mesma constante dos autos." (fls. 685/694).

Então, foram instaurados por esta E. Corte procedimentos de análise formal dos editais e ajustes investigados no referido Inquérito Civil, bem como o acompanhamento da execução do Termo de Contrato n<sup>o</sup> 31/SP-MB/2012 que estava em vigor, à época.

Em relação às análises da licitação, do contrato e dos aditivos, a Auditoria procedeu a diversos estudos tendo apontado a existência de irregularidades formais em todos os ajustes, à exceção daquele consignado na letra "B.13", pertinente ao 6<sup>o</sup> Termo Aditivo, que foi por ela superado.

Da análise das defesas carreadas e pareceres dos órgãos pré-opinantes desta Corte de Contas, passo a ponderar acerca dos apontamentos:

Do Relatório de Análise de Licitação (peça 93, fls. 218-219) temos os seguintes apontamentos indicados pela Auditoria:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

C.11.1 - Ausência de justificaco adequada para o quantitativo de carros (com motoristas) a serem contratados, infringindo o artigo 3º, I e III, da Lei Federal n 10.520/2002.

Sobre esse apontamento, a Subprefeitura Regional alega que,  poca da contrataco ora analisada, havia a previso de aumento de servidores e aumento dos servios no mbito da Coordenadoria de Obras e no Setor de Fiscalizao que foram devidamente justificados na contrataco, conforme registrado no P.A. 2012.0.051.220-7.

Afirma, tambm, que a Subprefeitura do M'Boi Mirim, desde a sua instalao no ano de 2004, era composta por dois distritos: Jardim ngela e Jardim So Lus que atingiam uma rea de 62 km², atendendo a uma populao de 550 mil habitantes e que o quantitativo de carros foi calculado com o fim de atender as suas muitas demandas.

Considerando a difcil realidade enfrentada pela origem e que o servio foi devidamente prestado sem apontamento de prejuzos ao errio, conforme anlise da execuo contratual, entendo que a falha por si s no  suficiente para ensejar a irregularidade do ajuste, de modo que me parece razovel relevar o apontamento.

C.11.8 - O Edital no foi assinado pelo Subprefeito, violando o artigo 9º, inciso XX, da Lei Municipal n 13.399/2002 e o artigo 3º, II, do Decreto Municipal n 46.662/2005.

Em que pese o apontamento da Auditoria, verifica-se nos autos que todos os demais atos decorrentes do processo licitatoro foram devidamente assinados pelo Subprefeito da poca, convalidando e ratificando todos os atos precedentes, de maneira que relevo este apontamento.

C.11.13 - As disposies sobre a certido de falncia e recuperao judicial foram inconclusivas (subitem 9.1.2.1.1),

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

configurando descumprimento do artigo 31, I e II, da Lei Federal n° 8.666/93.

Em relação a este item, entendo da mesma forma que a AJCE, pç. 95, e não vislumbro irregularidade na disposição do subitem 9.1.2.1.1, "na medida em que a não apresentação da condicionante (acompanhada da Certidão de Objeto e Pé) culminaria na desclassificação do licitante."

C.11.17 - Não foi respeitado o prazo legal de 8 dias úteis entre as publicações dos avisos do Pregão e a sua realização, infringindo o artigo 4°, V, da Lei Federal n° 10.520/02.

Acompanho o entendimento da AJCE considerando que, apesar da falha em relação ao prazo legal para a apresentação de propostas ao certame, 07 (sete) licitantes compareceram no dia da abertura do Pregão e que não houve impugnação do Edital, o que demonstra a não ocorrência de impedimento à participação de licitantes e que o princípio da publicidade foi atendido, o que me leva a relevar o apontamento.

C.11.19 - Contradições no Edital permitiram a adjudicação do objeto para uma cooperativa, violando o Decreto n° 52.091/2011.

Em que pese a contradição existente no edital, nesta fase processual, não entendo que esta falha por si só impeça o acolhimento do ajuste, sem embargos de novas considerações no exame do acompanhamento da execução, visto que faço o julgamento global dos processos.

Em relação aos apontamentos da Auditoria na Análise do Contrato n° 31/SPMB/2012 (peça 93, fls. 224), passo a ponderar:

Campo C.14.1 - Pedido de contratação com justificativa genérica, não explicando quantitativamente as necessidades, infringindo o artigo 3°, inciso I, da Lei Federal n° 10.520/2002;

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Com os mesmos fundamentos apresentados acerca do apontamento C 11.1 do Relatório de Análise de Licitação, considerando que o serviço foi devidamente prestado sem apontamento de prejuízos ao erário, conforme análise da execução contratual, entendo que a falha por si só não é suficiente para ensejar a irregularidade do ajuste, de modo que me parece razoável relevar o apontamento.

Campo C.14.10 - O contrato foi assinado sem a verificação da regularidade da Cooperativa perante o Fisco Estadual, violando o artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

Acerca deste apontamento, destaco que a manutenção da regularidade fiscal, durante toda execução do contrato, é exigência contemplada no artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, em combinação com os artigos 27, inciso IV, e 29 do mesmo diploma legal.

Os autos indicam que a contratada, na verdade, chegou a apresentar o documento de regularidade fiscal em 22/10/2012, com validade de 30 dias, vencendo em 21/11/2012, mas não apresentou certidão atualizada quando da assinatura do contrato que se deu em 28/12/2012.

Como nos diversos Termos Aditivos que se seguiram a mesma falha não mais foi apontada, chega-se à conclusão de que a regularidade fiscal da contratada se fez presente ao longo da execução contratual e de que inexistente débito fiscal que pudesse comprometer o cumprimento das obrigações assumidas, levando-me a relevar o apontamento.

Campo C.14.13 - O valor total do Contrato nº 31/SPMB/2012 não foi correspondente ao adjudicado, em desacordo com o artigo 54, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A falha neste item apontada tem caráter formal e ocorreu, segundo a defesa, em razão de equívoco na elaboração do contrato por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

erro na interpretação da proposta que foi de R\$ 81.800,00 mensais, já incluídos R\$ 4.125,00 referentes a horas extras. Porém, o valor das horas extras foi equivocadamente replicado, resultando em R\$ 85.925,00 mensais atribuídos ao contrato.

No entanto, entendo que a falha pode ser relevada, já que esta não causou desvantagens ou prejuízos aos cofres públicos, uma vez que os serviços foram executados na sua integralidade e os pagamentos foram adequados ao valor adjudicado, como registrado pela própria Auditoria (fls. 224, peça 93): "É relevante observar que este erro não repercutiu na exigência da caução (fl. 91) e no empenho (fls. 94v/99v), os quais foram realizados de acordo com a adjudicação (fl. 43)".

Em relação aos Termos de Aditamento Primeiro, Segundo, e Décimo ao Contrato n° 31/SPMB/2012, as conclusões alcançadas pela Especializada foram de que estes são decorrentes de edital e contrato irregulares.

Entendo que os Termos Aditivos devem ser acolhidos, diante do fato de que nenhum apontamento de irregularidade tenha sido identificado, inexistindo falhas que os maculem.

Assim, todos os demais instrumentos subsequentes e apontamentos imputados irregulares por acessoriedade, nestes autos, recebem nova leitura deste voto que culminam em suas regularidades formais.

O Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Contrato n° 31/SPMB/2012 apresenta os seguintes apontamentos:

Campos C.14.b e C.14.c. - O despacho de autorização foi assinado em 03.05.2013, porém seus efeitos financeiros ocorrem a partir 01.04.2013, caracterizando contrato verbal, incorrendo na nulidade prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Neste ponto, entendo como a AJCE pela relevação do apontamento, diante do fato de que o ajuste formalizou a concessão de desconto de 5,846%, acordada na ata de renegociações em reunião realizada em 01.04.2013, fls. 119vº., e que o atraso na formalização da assinatura foi ocasionado por dificuldades administrativas relacionadas à alteração da razão social de Subprefeituras para Prefeituras Regionais, dentre outras circunstâncias.

Assim, a retroatividade dos efeitos no termo aditivo foi a melhor solução jurídica para o caso, em face da vantajosidade para a municipalidade.

O Quarto Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta os seguintes apontamentos:

Campo B.13 - O Seguro-Garantia oferecido como Caução foi emitido em 27/01/2014 e a execução contratual foi iniciada em 01/01/2014, culminando na não cobertura do lapso temporal de 01/01/2014 a 27/01/2014, em descumprimento da Cláusula 10 do Contrato n° 31/SPMB/2012 e do artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93.

Acompanho o entendimento da AJCE neste apontamento (pç. 95, fls. 856vº), uma vez que a documentação apresentada pela defesa comprova que, apesar da nova apólice de seguro ter sido emitida em 27.01.2014 - em substituição à anterior - o prazo de vigência da cobertura abarcou todo o período de vigência do ajuste, ou seja, de 01.01.2014 a 31.12.2014, não ficando este descoberto. Assim, supero o apontamento.

Campo C.14.h - Foi ultrapassado o período de 20 dias entre a assinatura do aditamento e a sua publicação, em infringência ao art. 65, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal n° 13.278/02.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Novamente, acompanho o entendimento da AJCE (pç. 95, fls. 857) relevando o apontamento, em vista da efetiva publicidade do ato ocorrida, apesar da extemporaneidade de 05 dias, o que não enseja a rejeição do ajuste.

O Quinto Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes irregularidades:

Campo C.14.a - Não foi realizada pesquisa de preço antecedente à assinatura do aditamento, infringindo o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8666/93.

Neste apontamento, embora a Origem alegue ter realizado a pesquisa de preço, esta não foi juntada ao processo administrativo, de maneira que não há a comprovação de sua realização.

No entanto, ao analisar as notas de empenhos do Quarto e Quinto Termos Aditivos, acolho os argumentos da defesa em relação às condições e aos preços mais vantajosos para a municipalidade que este aditamento trouxe, conforme demonstrado nas peças 8 e 9 destes autos.

Verifico, ainda, que todos os atos subsequentes para a continuidade do contrato foram devidamente autorizados e a referida falha não trouxe desvantagens ao erário ou à prestação dos serviços, inexistindo apontamentos de prejuízos, o que me faz relevar o apontamento.

O Sexto Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes falhas:

Campo B.13 - Não foi oferecida nenhuma garantia, descumprindo a Cláusula 10 do Contrato Original (fl. 82) e o artigo 56 da Lei 8.666/93.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Mais uma vez acompanho a AJCE diante da apresentação da apólice emitida em 13.11.2015 com vigência entre 01.01.2016 à 31.12.2016, período que abrange e provê cobertura a todo o ajuste em exame, o que me leva a superar o apontamento.

Campo C.14.a - Não foi realizada pesquisa de preço antecedente à assinatura do aditamento, infringindo o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8666/93.

Pelos mesmos argumentos apresentados no item C.14.a do Quinto Termo Aditivo, relevo este apontamento

O Sétimo Termo Aditivo ao Termo de Contrato n ° 31/SPMB/2012 apresenta as seguintes conclusões:

Campo B.13 - O valor da caução prestada foi inferior a 5% do valor pactuado (R\$ 54.342,30), infringindo a Cláusula 10 do Contrato n° 31/SPMB/2012 e o artigo 56 da Lei 8.666/93.

A falha, de fato, ocorreu tendo sido reconhecida pela defesa. Porém, na renegociação do contrato, ocorrida no exercício de 2017, os valores foram readequados e reduzidos para ficarem dentro da margem assegurada.

Neste sentido, entendo como a AJCE (pç. 95, fl. 859) que o apontamento deve ser superado, diante da readequação dos valores e do fato de que não houve qualquer prejuízo ao erário durante o período no qual o contrato permaneceu com a garantia a menor.

Campo C.14.e - O valor empenhado foi de R\$ 683.925,06, que é insuficiente para o pagamento da despesa prevista para o exercício de 2017 (R\$ 1.086.864,00), configurando violação ao artigo 60 da Lei n° 4.320/64.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Em relação ao tema, observo que a emissão tempestiva da nota de empenho em valor suficiente para o exercício é uma prática que deve ser observada para o controle financeiro e orçamentário da Administração, inclusive para o controle e equilíbrio das contas públicas.

No entanto, considerando que apenas o exame da execução contratual pode revelar se de fato os recursos empenhados seriam suficientes, ou que não foram complementados para o exercício, parece-me razoável considerar superado o questionamento em relação a este Termo de Aditamento, sem prejuízo de sopesar o assunto na apreciação da execução contratual, ora em julgamento englobado.

Campo C.14.h - Foi ultrapassado o período de 20 dias entre a assinatura do aditamento e a sua publicação, em infringência ao art. 65, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Novamente acompanho o entendimento da AJCE (pç. 95, fls. 859vº.) relevando o apontamento, em vista da efetiva publicidade do ato ocorrida, apesar da extemporaneidade de 35 dias, motivo que não enseja a rejeição do ajuste.

Quanto ao Relatório de Análise relativo ao Oitavo Termo Aditivo, a conclusão alcançada foi:

Campos C.14.b e C.14.c - O despacho de autorização e o Termo Aditivo foram assinados em 22.05.2017, porém seus efeitos financeiros ocorrem a partir 01.04.2017, caracterizando contrato verbal, incorrendo na nulidade prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Entendo que o apontamento deve ser relevado, fundamentado nos argumentos da AJCE que assim se manifestou sobre o apontamento (pç. 95, fl. 960v.º):

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

“O ajuste em questão formalizou a readequação do contrato, em cumprimento ao Decreto Municipal 57.576/2017 que alterou a razão social de Subprefeitura para Prefeitura Regional, aproveitando para tentar reduzir valores no intuito de cumprir o Decreto Municipal 57.605/2017, alterando alguns veículos de categoria B para categoria C, para reduzir valores.

Considerando tais circunstâncias, acredita-se que o termo aditivo com efeitos retroativos foi a solução jurídica mais adequada no caso, sem prejuízo à recomendação para que a formalização ocorra em tempo hábil, evitando essa situação.

Diante do exposto, opinamos pela relevação do ponto.”

O que se verifica dos apontamentos é que os esclarecimentos apresentados pela Origem possibilitaram a relevação ou mesmo superação das falhas relacionadas, uma vez que possuem aspectos eminentemente formais e que não ensejaram a maculação dos ajustes examinados.

Em relação à Execução Contratual, a Auditoria, ao final da instrução processual, não encontrou irregularidades relacionadas à execução do Contrato 31/SP-MB/2012, conforme seu relatório final de Acompanhamento de Execução Contratual, fls. 551/554, concluindo pela insuficiência de elementos fáticos que demonstrem subordinação, pessoalidade e não eventualidade na execução do objeto contratual.

Assim, da instrução processual resultou, ao final, pareceres minuciosos dos órgãos préopinantes desta Corte de Contas, os quais acompanho, no sentido de que não estava caracterizada a relação trabalhista entre a Subprefeitura do M'Boi Mirim e os cooperados da Coopecar.

Entendo, também, por convincentes os argumentos apresentados pelas defesas, dentre os quais o fato de que as solicitações de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

serviços de transportes eram encaminhadas pela Subprefeitura diretamente ao representante da Coopercar e esta determinava qual seria o motorista cooperado que realizaria a tarefa; a inexistência de dependência econômica entre os cooperados e a Subprefeitura, e o fato de os cooperados serem admitidos na condição única e exclusiva de sócios quotistas, conforme previsto na legislação (fls. 820/825).

Além disso (na defesa da Origem, doc. Anexo 02, fls. 717/718 do TC 12991/2017) o próprio órgão ministerial entendeu que houve perda do objeto a ser investigado, na medida em que o contrato com a cooperativa, que deu origem ao inquérito civil, foi encerrado e não fora constatada nenhuma outra irregularidade pelo MTE, o que levou ao arquivamento do feito por convicção do Parquet de que o caso não comporta a propositura de ação civil pública, conforme é possível verificar no sítio eletrônico da PRT-2 que registra que o inquérito Civil n° 000959.2011.02.000/9 se encontra com o "status" arquivado.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO para fins de registro da inspeção realizada e julgo REGULARES o Pregão Eletrônico n° 009/SPMB/2012, o Contrato n° 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos, bem como a Execução Contratual.

Determino o encaminhamento de cópia deste julgado à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região para ciência e providências que entender cabíveis.

É como voto Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Como vota o Conselheiro Revisor Ricardo Torres?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Acompanho o Relator, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O Conselheiro João Antonio votou pela regularidade de todos os termos?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Sim.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Eu vou, em linha contrária, peço vênica para divergir, vou em sentido contrário.

Consoante as manifestações dos órgãos técnicos encartadas nos autos, voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 009/SPMB/2012, do Contrato n<sup>o</sup> 31/SP-MB/2012 e, tendo em vista o Princípio da Acessoriedade, da Execução também.

[VOTO ENVIADO]

Em relação ao item 1, diante da instrução realizada, observa-se que a Inspeção atingiu seus objetivos, podendo ser registrada, dada sua natureza instrumental.

Quanto aos itens 2 e 3, com fundamento nas manifestações técnicas encartadas nos autos, voto pela irregularidade do Pregão Eletrônico n<sup>o</sup> 009/SPMB/2012, do Contrato n<sup>o</sup> 31/SP-MB/2012 e respectivos Termos Aditivos e, tendo em vista o Princípio da Acessoriedade, voto pelo não acolhimento da Execução Contratual,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

tendo em vista as infringências constatadas nas análises do Edital e do Contrato.

É como voto.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei? Está impedido. Desculpe-me.

Então, por maioria. Outra providência que a Presidência está adotando junto à chefia de gabinete e à Secretaria Geral é a resolução de alteração do Regimento quanto aos votos divergentes, quando precisam ser declarados antecipadamente etc.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Eu nem me lembrei disso.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Também a prática é essa e, evidentemente, Vossa Excelência entende o voto do Conselheiro João Antonio, mas diverge, não que isso seja vontade de Vossa Excelência de convencê-lo, o Colegiado [INAUDÍVEL] de forma contrária.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Inspeção realizada, para fins de registro. O Conselheiro Roberto Braguim também reconhece a inspeção para fins de registro.

Por maioria, são julgados regulares o Pregão Eletrônico 009/2012, o Contrato n.º 31/2012 e os respectivos Termos Aditivos, bem como a Execução Contratual.

É determinado o encaminhamento de cópia do julgado à Procuradoria Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região para ciência e providências, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

João Antonio, que foi acompanhado pelo Revisor Conselheiro Ricardo Torres, e que teve como divergente o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, com impedimento declarado do Conselheiro Domingos Dissei. Esta é a proclamação do resultado.

O Conselheiro Ricardo Torres tem dois itens na sua pauta com o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim como seu Revisor. Tem Vossa Excelência a palavra.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, Egrégio Plenário, são dois itens. O primeiro deles é o TC

1)TC 3.595/2007 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão da 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária não Presencial de 20/5/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda. - Contrato 22/2007-SMT.GAB - Execução de serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, para revitalização e manutenção dos equipamentos de campo do Sistema de Controle de Tráfego - CTA Área 5 (JT) Destaque na 40<sup>a</sup> SONP

(Advogados de Novakoasin: Aguinaldo da Silva Azevedo OAB/SP 160.198, Andréa Moreira OAB/SP 196.190 e outros - peça 25, págs. 48 e 49)

O relatório já foi disponibilizado aos Senhores Conselheiros.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade e sob relatoria do Exmo. Conselheiro João Antônio, julgou irregular o Contrato n<sup>o</sup> 22/07 - SMT.GAB, deixando de aplicar multa aos agentes públicos envolvidos em decorrência do decurso do tempo entre a análise dos presentes autos e o respectivo julgamento.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Contrato nº 22/07 - SMT.GAB tinha por objeto a contratação de execução de serviços de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo do Sistema de Controle de Tráfego em Área 5 - CTA-5, com fornecimento de equipamentos e materiais, no valor de R\$ 11.995.434,98, com prazo de vigência de 39 meses.

No que diz respeito à instrução processual, consta às fls. 222/228 (Peça 24) Relatório de Avaliação de Contratação, elaborado pela Fiscalização, a qual opinou pela irregularidade do Contrato, apresentando as seguintes irregularidades:

(i) Justificativa para contratação direta por inexigibilidade insuficiente, em infringência ao artigo 25, inciso I e 26 da Lei Federal 8.666/93 e artigos 2º, inciso I e 13 a 17 do Decreto Municipal 44.279/03.

(ii) Justificativa de preços insuficiente, em detrimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

(iii) Ausência de documento de Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e municipal, conforme artigo 29 da Lei Federal 8.666/93

(iv) A previsão de subcontratação, cessão ou transferência é incompatível com a contratação direta por inexigibilidade (exclusividade).

(v) O Objeto contratado está em desacordo com o artigo 54, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e artigo 27 da Lei nº. 13.278/02, os quais tratam de requisitos que devem constar do instrumento contratual.

Intimadas, a Contratada/Interessada e a Origem apresentaram, respectivamente, as suas Defesas às fls. 243/271 (Peça 24) e fls. 275/315 (Peças 24 e 25).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Ato contínuo, a Fiscalização juntou Manifestação em face dos esclarecimentos prestados (fls. 327/330 - Peça 25), opinando por reiterar todos os apontamentos, com exceção ao relativo à ausência de documento de Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual e municipal pois, como afirmando pela Origem, o processo administrativo obedeceu ao disposto no art. 40 do Decreto Municipal n° 44.279/03, o qual não exige a apresentação da referida documentação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) acompanhou o posicionamento da Fiscalização (fls. 333/337 - Peça 25) no sentido de opinar pela irregularidade do Contrato n° 22/07, não obstante o acolhimento da justificativa a respeito da comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 359/366 (Peça 25) apresentou Manifestação, aduzindo suas razões bem como formulando quesitos que foram prontamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Transportes fls. 374-387 (Peça 25).

Finalmente, manifestou-se a Secretaria Geral às fls. 417/423 (Peça 25) concluindo pela irregularidade do Contrato n° 22/07, seguindo as conclusões da Auditoria, exceto no que diz respeito ao questionamento relativo ao objeto contratado pois, em sua visão, a proposta apresentada pela Contratada passou a ser parte integrante do contrato, não incorrendo em violação às Leis n°. 8.666/93 e 13.278/02.

Finalizada a instrução processual, foi proferido Acórdão pelo E. Pleno que, à unanimidade e sob relatoria do Exmo. Conselheiro João Antônio, julgou irregular o Contrato n° 22/07 - SMT.GAB, seguindo orientação dos Órgãos Técnicos desta Corte em relação a cada uma das irregularidades. Veja-se trecho do que restou decidido:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Conforme se verifica dos autos, a Origem não logrou esclarecer a insuficiência da justificativa para a contratação, tendo em vista a ausência de estudos técnicos hábeis a demonstrar a pertinência da opção pela revitalização e manutenção do CTA-5 em relação à aquisição de um novo sistema, maculando a regularidade da contratação direta por inexigibilidade.

Isso porque, nos termos do quanto apurado pela Auditoria, os documentos constantes do processo administrativo demonstraram que os equipamentos de campo eram inoperantes ou obsoletos e que, por isso, a revitalização demandaria a substituição de equipamentos, software e hardware (modernização tecnológica), com previsão de aquisição de 15 novos controladores. Tal cenário evidencia a necessidade de que a Administração tivesse verificado a viabilidade econômica de aquisição de um novo sistema frente aos custos de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo, o que não ocorreu.

[...]

Outrossim, não restaram devidamente justificados os valores da contratação, em afronta ao quanto disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal 8.666/93. Consta dos autos que ao avaliar os preços propostos pela Contratada, a Origem utilizou como parâmetro o valor contratado em junho de 1994, atualizado pelo IPCA até outubro de 2006, método considerado inadequado para justificar os preços praticados, tendo em vista que na década que separa as duas contratações o cenário tecnológico sofreu evolução exponencial em comparação a décadas anteriores, com a popularização dos equipamentos eletrônicos e tecnológicos, causando a queda dos preços devido à economia de escala.

[...]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Em relação à cláusula contratual que trata da cessão e da subcontratação, acompanho o entendimento da Secretaria Geral externado no parecer de fls. 417/423, uma vez que, de fato, a cláusula questionada não menciona qual o tipo de serviço que poderia ser subcontratado, tornando assim nula a previsão. Ademais, conforme justificou a Origem às fls. 380/381, a subcontratação não foi levada a efeito, podendo assim ser superada a questão em razão da inexistência de prejuízo.

Por último, as justificativas apresentadas pelos interessados e pela Origem não lograram afastar o fato de o objeto contratado estar em desacordo com o art. 54, §1º, artigo 55 da LF 8.666/93 e artigo 27 da LM 13.278/02, tendo em vista que as regras para execução dos serviços deixaram ser expressamente previstas no contrato.

Ante o exposto, acompanhando as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, JULGO IRREGULAR o Contrato nº 22/07.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos presentes autos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena regimental aos agentes públicos envolvidos.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (fls. 439/442, Peça 25) em face do Acórdão Recorrido alegando, em linhas gerais, que o Contrato foi firmado 13 anos antes do Acórdão Recorrido, sendo razoável inferir que o Contrato já tenha se consumado no tempo, e, via de consequência, os atos a ele inerentes também teriam produzido todos os seus efeitos jurídicos, razão pela qual deveria ser acolhido. Como pedido subsidiário, pugnou pela recepção dos efeitos financeiros.

Após a relatoria do processo ter sido redistribuída por força do art. 141, §2º do Regimento Interno desta Corte, os autos foram

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

remetidos à AJCE, que afirmou que o Recurso deve ser conhecido, pois atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, mas que não merece provimento, pois as razões recursais não inovam em relação ao que foi levantado na instrução (Peças 33 e 34).

Em seguida, a Secretaria Geral seguiu a mesma linha (Peças 39 e 40), ao opinar pelo conhecimento e não provimento do Recurso, pois as razões aduzidas no Recurso Ordinário já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão Recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Sigo aqui com o voto.

1. Inicialmente, CONHEÇO do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica n<sup>o</sup> 9.167/80.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da pretensão recursal da Procuradoria da Fazenda Municipal que, em apertada síntese, alega que o Contrato analisado foi firmado em 2007, isto é, possui a diferença de 13 anos em relação ao Acórdão Recorrido, sendo razoável supor que os atos inerentes ao Contrato tenham se consumado no tempo e produzido seus efeitos jurídicos, razão pela qual deveria ser julgado regular. Como pedido subsidiário, pugnou pela recepção dos efeitos financeiros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

3. Diante de tais alegações, entendo que não foram trazidos elementos capazes de refutar as irregularidades verificadas no decorrer da instrução processual, notadamente no que diz respeito à insuficiência da justificativa da escolha pela revitalização e manutenção do CTA-5, através de inexigibilidade de licitação, ao invés de serem realizados estudos técnicos acerca da possibilidade de se optar pela aquisição de um novo sistema, o que poderia ser mais adequado frente à obsolescência e inoperância dos equipamentos, software e hardware dos Equipamentos de Campo do Sistema de Controle de Tráfego.

4. Ressalta-se, por oportuno, que, como muito bem exposto no Acórdão Recorrido, a legalidade da contratação direta (por inexigibilidade de licitação) não seria questionada caso fossem apresentados dados e estudos hábeis a comprovar que a revitalização do sistema foi uma opção mais vantajosa do que a aquisição de nova estrutura por meio de certame licitatório, o que não ocorreu.

5. Além disso, os demais desvios também conduzem ao não acolhimento do Contrato, tal como afirmado pela AJCE (Peças 33 e 34) e Secretaria Geral (Peças 39 e 40). Isso porque as razões recursais não contrariam as razões de decidir e tampouco refutam as irregularidades reconhecidas no decorrer da instrução processual, permanecendo os apontamentos relacionados à insuficiência de justificativa de preços, à inadequada previsão de subcontratação e ao desacordo do objeto contratado em relação às Leis nº. 8.666/93 (arts. 54, §1º e 55) e 13.278/02 (art. 27).

6. Por fim, entendo ser incabível o pleito subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Isso porque o presente processo se destina a verificar a regularidade formal do Contrato nº 22/07 - SMT.GAB e não de sua execução, hipótese em que

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

seria possível apurar a efetiva ocorrência de prejuízos ao erário que justificasse a análise deste pedido, o que não parece ser o caso.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela PFM, mantendo-se, na integridade, o Acórdão Recorrido prolatado pelo E. Pleno que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato n° 22/07 - SMT.GAB.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Mobilidade e Transportes, para ciência, e ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Como vota Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

**O Sr. Cons° Roberto Braguim** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Conselheiro Domingos Dissei?

**O Sr. Cons° Domingos Dissei** - [INAUDÍVEL]

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Com o Relator. Conselheiro Corregedor João Antonio?

**O Sr. Cons° João Antonio** - Relator.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Proclamação do resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Por unanimidade, é conhecido o Recurso Ordinário interposto.

No mérito, é negado provimento para manter, na íntegra, o Acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres, que tem mais um item na sua pauta, com o Revisor Conselheiro Domingos Dissei.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, Plenário. O item é o TC

2) TC 6.629/2016 - Embargos de Declaração de Call Tecnologia e Serviços Ltda. opostos contra o v. Acórdão de 21/7/2021 - Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria do Governo Municipal)/Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - Consórcio Call Tecnologia e Serviços Ltda. e Humanpower Tecnologia para Gestão Empresarial Ltda.-ME - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 07/SMG/2016, cujo objeto é a implantação, operação, manutenção e gestão de solução integrada de atendimento ao cidadão - Solução de Atendimento 156, contemplando todos os recursos logísticos, materiais, humanos e tecnológicos necessários à prestação dos serviços de atendimento e relacionamento, está em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estipuladas no ajuste (RSB)

(Advogados de CET: Lucas Phelippe dos Santos OAB/SP 320.560, Célia Padilha Xavier OAB/SP 134.178 e outros - peça 33)

(Advogados de Call: Fábio Augusto Mesquita Porto OAB/DF 26.567, Máira Valente Silveira Leite OAB/SP 409.250 e outros - peça 64)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento os Embargos de Declaração (peça 49) opostos pela empresa Call Tecnologia e Serviços LTDA, em face do v.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Acórdão acostado à peça 32, cujo excerto se encontra transcrito abaixo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do contrato, nos períodos examinados, e, considerando: que foi atestado nos autos que houve a homologação de todas as funcionalidades do novo Sistema; que já se encontrava integrado com outros 10 (dez) sistemas, via Prodam; que todos os produtos foram entregues e que a operação da Central teve início em 24/07/2016; em aceitar os efeitos financeiros decorrentes, condicionando tal aceitação, contudo, à comprovação do valor apurado de R\$ 1.131.780,00 (um milhão, cento e trinta e um mil e setecentos e oitenta reais), relacionado às penalidades que devem ser aplicadas à contratada, na forma apontado pela Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria do Governo Municipal que:

1. adote as medidas necessárias visando ao aperfeiçoamento do controle da execução do ajuste, no que toca aos procedimentos de ateste de serviços, que devem ser feitos exclusivamente por servidor designado formalmente como fiscal do contrato, bem como visando à devida instrução do processo administrativo com informações suficientes para compreensão dos eventuais problemas detectados;

2. encaminhe a esta Corte, em 30 (trinta) dias, esclarecimentos sobre as substituições implementadas no objeto contratado, tendo por base os Modelos de Priorização originais contidos nos produtos P4 e P5, bem como informe esta Corte sobre as medidas adotadas visando à cobrança dos valores glosados relacionadas às multas contratuais, nos termos indicados pela Auditoria (itens 4.13, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19 e 4.20).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realize novo período de análise da execução do contrato, caso viável antes da realização da Auditoria Transversal prevista para tal finalidade no Plano Anual de Fiscalização de 2022.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em homenagem ao ofício encartado à fl. 900, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

Pugna a Embargante pela reforma do r. Acórdão, alegando que os termos exarados no Julgado em tela estão eivados de suposta contradição, por entender que de um lado possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação, registrando que os pequenos atrasos foram ocasionados pela própria municipalidade, enquanto de outro conclui pela aplicação de penalidade sobre entregas que supostamente não teriam sido cumpridas, apesar de terem sido efetivamente entregues pela contratada, recebidos e validados pela municipalidade e, principalmente, sem qualquer prejuízo ao erário ou à coletividade, eis que a própria auditoria reconheceu não ter havido reflexos na prestação dos serviços de teleatendimento da Central SP156.

Requeru o conhecimento e provimento dos Embargos, como forma de sanar a contradição apontada, dedicando-lhes, ainda, o efeito modificativo, no sentido de afastar a responsabilidade da empresa Embargante por descumprimentos que não ocorreram, mantendo-se assim a coerência com a narrativa dos fatos apurados, com a exclusão da hipótese de aplicação de penalidade de multa à Embargante.

Opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, no Parecer acostado à peça 60, pelo conhecimento dos Embargos e, no

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

mérito, pela sua rejeição, visto que a Embargante busca nova análise de mérito por meio obtenção de efeitos infringentes e não, propriamente, à correção de eventual vício caracterizado pela omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Manifestaram-se, na mesma linha da AJCE, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 68) e a Secretaria-Geral desta Corte (peça 71).

É o relatório.

**O Sr. Presidente Eduardo Tuma** - Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Senhor Presidente, eu me permito aqui, a despeito de ter circulado o relatório, só frisar um trecho específico dele, no início da minha exposição.

Pugna a Embargante pela reforma do r. Acórdão, alegando que os termos exarados no Julgado em tela estão eivados de suposta contradição, por entender que de um lado possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação, registrando que os pequenos atrasos foram ocasionados pela própria municipalidade, enquanto de outro conclui pela aplicação de penalidade sobre entregas que supostamente não teriam sido cumpridas, apesar de terem sido efetivamente entregues pela contratada, recebidos e validados pela municipalidade e, principalmente, sem qualquer prejuízo ao erário ou à coletividade, eis que a própria auditoria reconheceu não ter havido reflexos na prestação dos serviços de teleatendimento da Central SP156.

Essa é a forma como o embargante tenta circunscrever o objeto dos embargos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Já na parte dispositiva do meu voto.

1. CONHEÇO dos Embargos de Declaração que foram opostos em face do Acórdão acostado à peça 32, vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 144 do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da alegação da Contratada de suposta contradição no âmbito do Acórdão Recorrido que, de um lado, teria imputado à Administração a responsabilidade pelas irregularidades contratuais e, de outra monta, teria aplicado penalidade pecuniária à Contratada, conforma já havia lido.

3. Entretanto, vislumbro que a Embargante pretende, em verdade, obter nova análise de mérito a partir da oposição de embargos de Declaração com atribuição de efeitos infringentes, o que não é adequado para esta via recursal. É o que passo a demonstrar a seguir.

4. A formulação do voto conducente, que resultou no Acórdão pugnado, teve como base os 2 (dois) períodos auditados pela Coordenadoria III desta Corte (fls. 294/313 e 760/802 do processo físico - fls. 3/41 da Peça 26 e fls. 277/361 da Peça 27), sendo acompanhado por deliberação unânime dos demais Conselheiros.

5. O voto teve como base as constatações da Auditoria que, com relação aos apontamentos iniciais, entendeu por superado aquele relacionado à falta de publicação da alteração dos integrantes da equipe de fiscalização.

6. Quanto ao atraso na indicação dos fiscais do contrato, de apenas 10 dias da assinatura do ajuste, o apontamento relacionado à aceitação de produto por pessoa não formalmente designada como fiscal do contrato e o fato do procedimento de ateste da Secretaria não se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

encontrar instruído com informações suficientes para compreensão dos eventuais problemas detectados, tais questões, aliadas as demais irregularidades, não se mostraram passíveis de superação naquela ocasião do julgamento.

7. Importante destacar que todas as demais anotações da Auditoria, nesse período inicial do ajuste, estavam relacionadas ao descumprimento de prazos fixados no contrato: atraso na apresentação do plano de migração; de migração dos dados do sistema então vigente para o novo; o não cumprimento do prazo de entrega final do novo Sistema Integrado de Gestão de Relacionamento com o Cidadão (SIGRC) e do prazo para sua transição completa, bem como a extemporaneidade da entrega de vários dos produtos estabelecidos contratualmente.

8. Com efeito, registro que as irregularidades identificadas na execução contratual não implicaram na aplicação direta de sanções à Contratada. O que houve, na realidade, foi a submissão, ao órgão legitimado, dos critérios para a reparação devida, até porque este E. Tribunal não é o responsável por instaurar processos disciplinares e ingressar com os mecanismos legais necessários ao ressarcimento.

9. No que concerne ao segundo ciclo de análise, face aos achados de auditoria relativos ao primeiro período, não houve a constatação de relevantes avanços relativos à execução do ajuste.

10. Sendo assim, não há, com base no exposto, qualquer vício interno ao Acórdão recorrido que configure contradição, nos termos pugnados pela Embargante. É dizer, os termos do aresto embargado se encontram claros e baseados em apontamentos da Auditoria.

11. Quando regularmente utilizados, os Embargos de Declaração se destinam a sanar obscuridades, a esclarecer contradições e a suprir omissões (art. 1.022 do CPC) que porventura tenham sido verificadas "interna corporis" no acórdão aguerrido.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

12. Descabido é o emprego dessa via recursal com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova análise de mérito em detrimento daquela já exarada por esta Corte. Portanto, não se prestam os Embargos de Declaração a renovar discussões acerca de provas, teses jurídicas, de jurisprudência ou quaisquer questões de mérito já devidamente apreciadas no Acórdão pugnado.

13. Na mesma linha, foge ao parâmetro de cabimento dos Aclaratórios a pretensão de reexame das provas dos autos, em sede de embargos, sob a alegação de contradição entre os fundamentos da decisão embargada e os fatos e provas constantes nos autos.

14. Ensina a Doutrina processualista que os "embargos de declaração são o recurso que têm como objetivo o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida, tornando-a mais clara, mais coesa e mais completa".

15. Quanto à hipótese de contradição arguida pela Embargante, no sentido de macular a coesão do Acórdão recorrido, preleciona a Doutrina, e aqui me permito citar: em respeito "à intelecção da decisão, aquilo que ela quis dizer, mas que não ficou suficiente claro, devido até mesmo a afirmações inconciliáveis entre si. A obscuridade e a contradição são vícios que devem ser encontrados na própria decisão, sendo descabido pretender confrontar a decisão com elementos a ela externos", o que me parece que foi feito no âmbito dos embargos.

16. Há jurisprudência maciça nesse sentido. Eu colaciono aqui um precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado."

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

(STJ, AgInt no AREsp 268.789/SP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, 4<sup>a</sup> Turma, jul. 17.11.2016, DJe 29.11.2016)

17. Da mesma forma, mais um precedente aqui colacionado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, em complemento ao Precedente acima colacionado, entendo por oportuno trazer à baila o seguinte entendimento da Corte Superior:

Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 667.361/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4<sup>a</sup> Turma, jul. 02.06.2016, DJe 17.06.2016). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1327625/PA, Rel. Min. Raul Araújo, 4<sup>a</sup> Turma, jul. 24.08.2020, DJe 15.09.2020; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1757195/CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4<sup>a</sup> Turma, jul. 14.09.2020, DJe 18.09.2020)

18. No campo do controle externo a cargo das Cortes de Contas, considerando a proeminência jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU, registro como relevantes, às nuances do caso em tela, os seguintes Precedentes:

A contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

(TCU. Acórdão 291/2015. Plenário. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 22/02/2015).

Não caracteriza o vício de contradição para fins de embargos eventuais divergências entre o entendimento da unidade instrutora, transcrito no relatório, e a decisão do TCU. Esse vício refere-se tão somente às contradições resultantes de incompatibilidades entre as proposições verificadas na fundamentação (voto) ou, ainda, as incompatibilidades verificadas entre a fundamentação (voto) e o acórdão (dispositivo). (TCU. Acórdão 361/2020. Plenário. Rel. Bruno Dantas. Sessão de 19/02/2020).

A contradição passível de ser saneada pela via dos embargos de declaração é aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhes serviram de embasamento. Eventual discordância em relação ao suporte fático ou ao parâmetro jurídico utilizados para a decisão do julgado trata-se de discussão de suposto erro in judicando, que não é objeto dessa espécie recursal.

(TCU. Acórdão 1354/2020. Plenário. Rel. Benjamin Zymler. Sessão de 03/06/2015).

19. Com base em todo o exposto, pelos fundamentos apresentados e consoante opinado pelas áreas técnicas desta Corte, JULGO REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão acostado à peça 32.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Governo, a Embargante e demais interessados que figuram no feito, com cópia do voto e do Acórdão.

Após, sigam os autos para designação de Relator para o processamento dos demais Recursos.

É como voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/1984	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Revisor  
Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator. Como vota o  
Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Corregedor João  
Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, são  
conhecidos os Embargos de Declaração.

No mérito, são rejeitados, consoante opinado pelas áreas  
técnicas, restando mantido o Acórdão prolatado em todos os seus  
termos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres.

Encerrada a pauta do Conselheiro Ricardo Torres. Não há  
processos de reinclusão.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124		3.287 <sup>a</sup> S.O.	09/08/2023	Presidente Eduardo Tuma	Considerações Finais

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal (artigo 179 do R.I.).

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente Sessão, convocando a próxima Sessão Ordinária de número 3.288 para o dia 16 de agosto de 2023, às 9h30min.

Bom dia a todos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125					